



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 02/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5343

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 02/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001832-6

IMPETRANTE: CIMENTO VENCEMOS DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADOS: DRª CLEIDE BARRETO MATHEUS E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cimento Vencemos do Amazonas Ltda, apontado como autoridades coatoras o Secretário de Estado da Fazenda/RR e o Estado de Roraima.

Noticia a impetrante que sua atividade econômica é a importação de cimento a granel, o qual é empacotado em sua sede (Manaus/AM) e revendido ao atacado, tanto no mercado interno quanto para outros Estados que compõem a Amazônia Ocidental.

Aduz que a tributação do ICMS ocorre quando da entrada da mercadoria no Estado do Amazonas, momento em que recolhe 17% de ICMS normal, além do ICMS por substituição tributária, com base em agregado de 30%, ficando o produto já tributado até o consumidor final.

Entretanto, alega que, "ao revender suas mercadorias para seus distribuidores no Estado de Roraima (Doc.01), por força de Protocolo celebrado entre os Estados, a Impetrante é obrigada a recolher novamente o ICMS por substituição tributária (ICMS-ST) para o Estado destino na alíquota interna do Estado de Roraima (Doc.2).

Entretanto, através de 'portarias' a Autoridade Coatora vem legislando indevidamente sobre base de cálculo de tributo, impondo como base de cálculo do ICMS-ST o artifício do PREÇO PAUTA, que atualmente é de R\$ 34,00, valor este muito acima do preço real de venda do produto, tornando inviável a comercialização pela Impetrante para este Estado".

Afirma o impetrante que o denominado "Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF" é, na verdade, o "Preço Pauta Fiscal", o qual reputa ilegal.

Juntou documentos (Notas Fiscais, comprovantes de recolhimento ICMS-ST, cópias de portarias, entre outros), requerendo a concessão de liminar, a fim de que o ICMS-ST seja calculado com base no preço de venda do cimento, acrescido da margem de valor agregado (MVA) de 20%, conforme determina a Cláusula Quarta, § 1º, II, do Protocolo ICM 11/85 (Doc. 6), deixando de efetuar a apuração com base no ilegal procedimento de Pauta Fiscal.

É a suma do necessário.

DECIDO.

De início, deve figurar no polo passivo apenas o Secretário de Estado da Fazenda/RR, haja vista que a Portaria nº 170/2012/SEFAZ/RR (Pauta de Valores Mínimos para tributação do ICMS), à fl. 50, e a Portaria nº 492/2014/SEFAZ/RR (Preços Médios Ponderados a Consumidor Final), à fl. 47, foram por ele assinadas. Dito isso, verifico que a sociedade empresária não questiona, propriamente, a cobrança do ICMS (Substituição Tributária) na operação, mas, sim, a "base de cálculo" a ser utilizada pelo Fisco Estadual.

Aduz que, antes, a base de cálculo era considerada conforme a Portaria nº 170/2012/SEFAZ/RR (Pauta de Valores Mínimos para tributação do ICMS), substituída pela Portaria nº 492/2014/SEFAZ/RR, o qual reputa se tratar de verdadeira "Pauta Fiscal".

A Súmula nº 431 do STJ, de fato, dispõe no sentido de que "é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal".

Entretanto, numa análise preliminar, não vislumbro a alegada ofensa a direito líquido e certo, sobretudo porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir a pauta fiscal - valor fixado prévia e aleatoriamente para a apuração da base de cálculo do tributo - com o regime de valor agregado estabelecido no art. 8º. da LC 87/96, que é técnica adotada para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática de substituição tributária para frente.

O art. 8º, inc. II, da Lei Kandir (LC nº 87/96) dispõe que a base de cálculo, para fins de substituição tributária, será em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes: "a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário; b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes" (destacamos).

O art. 8º, § 4º da Lei Kandir (LC nº 87/96) prevê que "a margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei". (destacamos)

Assim é que a Portaria nº 492/2014/SEFAZ/RR (fl. 47) dispõe que os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) foi estabelecido "considerando os dados constantes da pesquisa de preços usualmente praticados a consumidor final feita por amostragem em estabelecimentos varejistas de Boa Vista" (destacamos).

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do mandamus.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.067979-8

RECORRENTE: TEREZA TOMAZ DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RECORRIDO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA

ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725129-5

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: LUZANIRA RÊGO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000279-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: FERNANDO WAYLAN MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000598-4

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ANTONIA SELMA RIBEIRO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718708-5

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADAS: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS

RECORRIDA: FRANCISCO GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. BRUNO CÉSAR ANDRADE DA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705469-1

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: DALZINETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726410-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: LEIDIANE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.914987-1

RECORRENTE: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI E OUTRA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710024-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
RECORRIDO: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722889-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDO: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADAS: DRª ROSÁRIO COÊLHO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726410-8
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: LEIDIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000272-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDO: TAZ IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA: DRª GEORGIA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708351-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907957-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDO: AGLADYS COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721269-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718852-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDO: CLÁUDIO JORGE OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000198-3
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDA: ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADAS: DRª PAULA CRISTINE ARALDI E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714755-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDO: ARMINIO GUILHERME BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000163-7
RECORRENTE: BANCO BRAESDO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904841-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: ROSIANE DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726997-4
RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: SULENI CAVALCANTE SOUSA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718516-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDO: RAIMUNDO JOSÉ PRIVADO CORRÊA
ADVOGADO: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906648-7

RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: PERGENTINA DE ARAUJO PADILHA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710574-9

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADAS: DRª CINTIA SCHULZE E OUTROS
RECORRIDO: OUSANDIO BRANDÃO DA COSTA
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015516-6

RECORRENTE: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RECORRIDO: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADAS: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº0010.13.712666-9

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOSEVAN MACIEL FERREIRA
ADVOGADO: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.0023-9

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA FERREIRA ARTIMANDES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 02 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO

Expediente de 02/09/2014

PORTARIA Nº 012/14, de 15 de agosto de 2014.

A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a Meta 1 - 2014 estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

CONSIDERANDO o número de processos conclusos para este Gabinete;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o Gabinete do Des. José Pedro Fernandes identifique e separe todos os processos com data de conclusão (para este Gabinete) no mês de agosto/14, disponibilizando-os nas mesas, em quantidade igual por Assessor Jurídico;

Art. 2º. Estabelecer que os processos identificados e separados na forma do art. 1º, sejam analisados e preparados para julgamento pelo respectivo Assessor Jurídico, até o dia 29 de agosto de 2014;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 02 030136-1

AGRAVANTE: VÍLSON PAULO MULINARI

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725914-0

RECORRENTE: LINA ZOUZA AZEVEDO

ADVOGADO: DR. EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de Setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001110-1

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDOS: SANTOS SILVA & CIA E OUTRO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709059-2

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDA: ANA LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de Setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015446-4

RECORRENTE: MONTANA VEÍCULOS

ADVOGADOS: DR. ZENON LUITGARD MOURA E OUTROS

RECORRIDA: MARIA DIVINA RARRIS DA CRUZ

ADVOGADAS: DR^a ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MONTANA VEÍCULOS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 119/120.

O Recorrente alega (fls. 124/136), em síntese, que houve afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 152.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000
14.000811-1**

RECORRENTE: ELETRICIDADE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELETRICIDADE DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 292/293.

O Recorrente alega (fls. 299/307), em síntese, que houve afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 335/338, pugnando pelo não provimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE

662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001769-2

RECORRENTE: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: SANDOVAL MORAES MARQUES
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 657.718, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 500: "Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000477-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: LOURIVAL RODRIGUES VIANA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000263-5
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 30/31, por contrariar a MP nº 2.170-36 e a Resolução nº 3.517/07 do Conselho Monetário e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 57/69.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.714068-8
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA HERLANIA LOPES SILVALE
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 100/105, por contrariar a Resolução nº 3517/07 do Conselho Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível a restituição ou compensação de valores;
- c) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 140/144.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que quanto às demais irresignações, a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 14 000461-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B DOS SANTOS
RECORRIDOS: H MOURÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: DR. MICHEL RUIZ QUARA

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 14 000460-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDOS: H MOURÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: DR. MICHEL RUIZ GUARA

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000246-0
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO JARDEL SILVA DE MOURA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar a Lei nº 4.595/64 e a Súmula nº 30 do STJ.

Alega que a comissão de permanência pode ser exigida normalmente, desde que não cumulada com correção monetária.

Ainda afirma que há divergência entre o acórdão deste TJ e a jurisprudência do STJ. O Recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 109. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso. Por oportuno, transcrevo ementa do representativo da controvérsia sobre a questão em tela, in verbis:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Verifica-se, dessa maneira, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000113-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ANDREIA BENTES DDOS REIS MATOS
ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 100/105, por contrariar a MP nº 2.170-36 e a Resolução nº 3.517/07 do Conselho Monetário e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) é legal o uso da tabela price;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 73.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001018-4**RECORRENTE: ELEVADORES OTIS LTDA.****ADVOGADAS: DRª ÂNGELA DI MANSO E OUTRA****RECORRIDO: ADASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA.****ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIZ E OUTROS****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por ELEVADORES OTIS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 182/184.

O recorrente (fls. 189/207), alega que houve violação aos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 223/237, pugnando pelo não seguimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/09/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708274-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADOS: DR. MAURO PAULO GALERA MARI e OUTROS

APELADOS: FRANCISCO JOSE COUTINHO NUNES e OUTROS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000427-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ENGECENTER ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709580-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: KAMILLY RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702430-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716509-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: PEDRO MORENO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719625-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE PAULA BARROS PEREIRA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.177860-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA TEREZA SAENZ SURITA JUCÁ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101552-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADOS: JOVAN HENRIQUE DE FRANÇA e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908193-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONILDA ROACAB DE MENESES
ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI e OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803463-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANA DE NAZARE SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805168-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA
APELADA: SILVIA LUCIA VASCONCELOS SANTOS - ME
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908671-9 - BOA VISTA/RR

APELANTES: JOSÉ COELHO FILHO e OUTROS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO
APELADO: CRISTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803951-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
APELADO: FRANCISCO BORGES DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0060.13.000520-4 - SÃO LUIZ/RR

AGRAVANTE: JOSÉ MASTER MACEDO IZEL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449585-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO SANTOS LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.007864-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLINGTON RAFAEL BECKMAN DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.074346-1 - BOA VISTA/RR

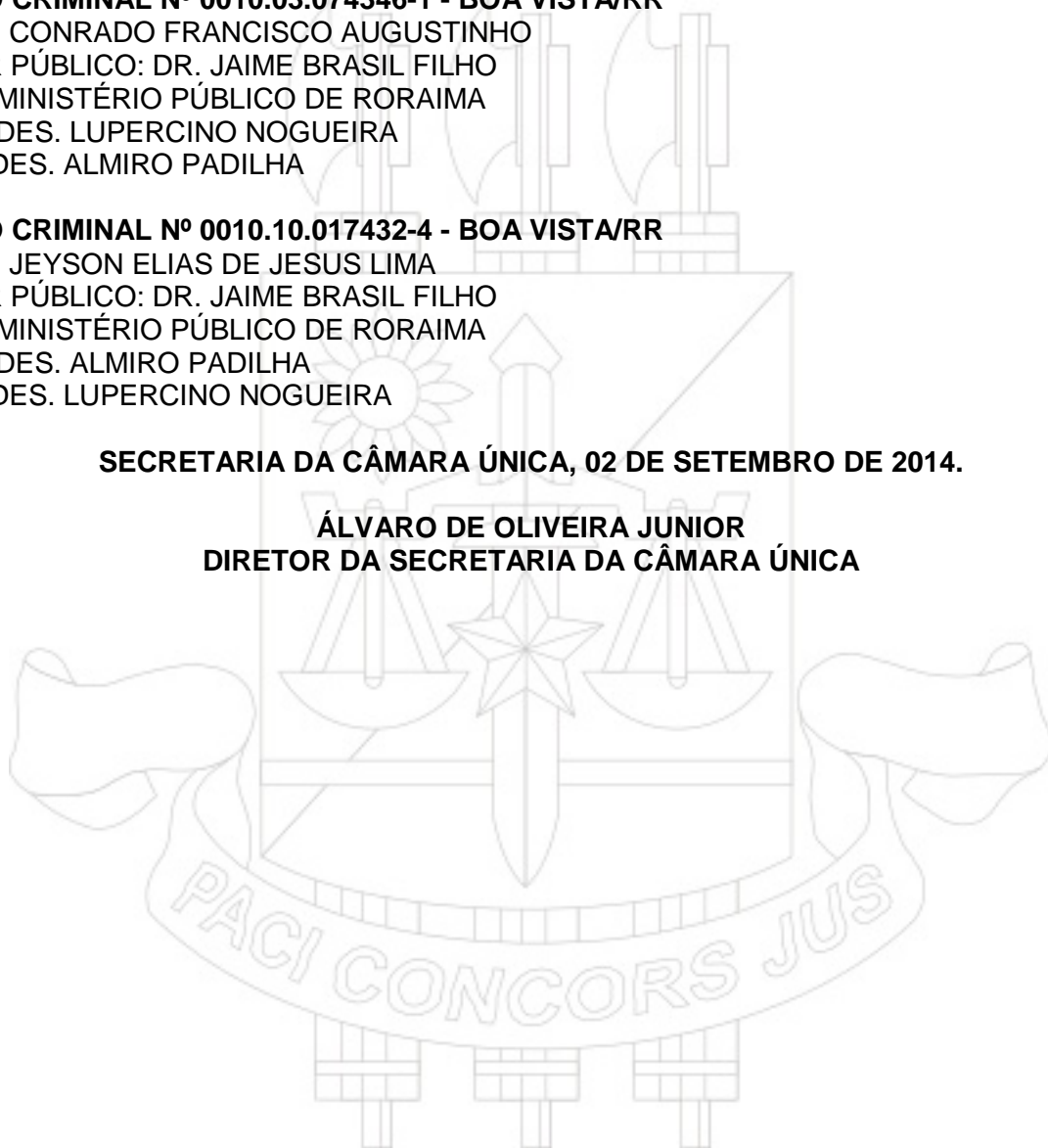
APELANTE: CONRADO FRANCISCO AUGUSTINHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017432-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEYSON ELIAS DE JESUS LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE SETEMBRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 02/09/2014****Documento Digital nº 14814/2014****Origem:** Gabinete da Vice-Presidência**Assunto:** Dispensa e nomeação de servidores.**DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03), defiro o pedido.

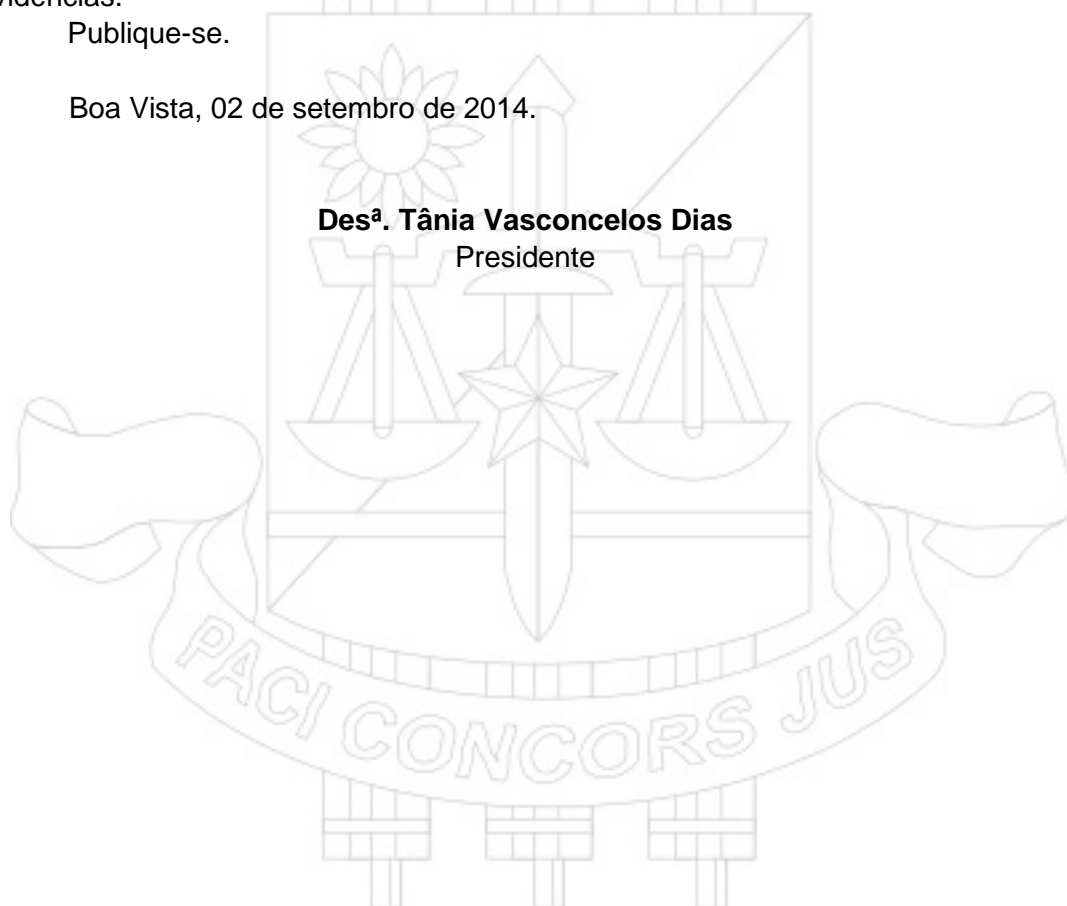
Autorizo a dispensa do servidor MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES, do cargo em comissão de Assessor Especial I do Gabinete da Vice-Presidência, e a conseqüente designação da servidora SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE para o referido cargo, a contar de 05.09.2014.

Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1173 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.09.2014, para serem oportunamente.

N.º 1174 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 05.09.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar de Audiência com o Ministro Ricardo Lewandowski, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 04.09.2014.

N.º 1175 - Cessar os efeitos, no período de 02 a 04.09.2014, da designação do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 483, de 09.04.2014, publicada no DJE n.º 5249, de 10.04.2014.

N.º 1176 - Autorizar o afastamento, no período de 02 a 04.09.2014, do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para participar da Reunião da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 02 a 03.09.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1177 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 03 a 04.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1178 - Cessar os efeitos, no dia 12.08.2014, da designação do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 1066, de 08.08.2014, publicada no DJE n.º 5327, de 09.08.2014.

N.º 1179 - Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 12.08.2014.

N.º 1180 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 25.09 a 24.10.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1181 - Conceder à Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, 14 (catorze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2013, no período de 01 a 14.09.2014.

N.º 1182 - Conceder à Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 15.09 a 14.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1183, DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/13500, publicada no DJE n.º 5341, de 30.08.2014,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, para exercício de mandato eletivo, a contar de 18.08.2014, enquanto durar o mandato, com prejuízo da remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1184, DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/14331,

RESOLVE:

Designar a estagiária **GLAIVA ANDRADE BRAGA**, para exercer a função de conciliadora da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 01.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 68/2014****Requerente: Ana Patrícia Rodrigues Maia****Advogada: Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 2 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente**Requisição de Pequeno Valor n.º 81/2014****Requerente: Maria José Paula Gomes Silva****Advogada: Maria Emilia Brito Silva Leite****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 2 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente**Requisição de Pequeno Valor n.º 87/2014****Requerente: Maria do Desterro Mota Costa****Advogada: Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 2 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 41/2014**Requerente: Francisco de Assis Candido Feitosa****Advogado: Timóteo Martins Nunes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 57 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 56, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.553,04 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), em favor do requerente Francisco de Assis Candido Feitosa.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de setembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 51/2014**Requerente: Francisco Alves Sousa Filho****Advogado: Vanessa Maria de Matos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 40 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 39, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 17.261,72 (dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), em favor do requerente Francisco Alves Sousa Filho.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de setembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 69/2014**Requerente: Rosivaldo Nascimento de Souza****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juizado Especial de Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 34) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.511,34 (cinco mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos) em favor da pessoa física Rosivaldo Nascimento de Souza, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 35.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 606,25 (seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Após a juntada da guia nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.905,09 (quatro mil, novecentos e cinco reais e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de setembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 85/2014**Requerente: Georgida Fabiana Moreira Alencar Costa****Advogado: Causa própria****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima****Procurador: Maria do Socorro Souza Monteiro****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 45) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.204,50 (mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos) em favor da pessoa física Georgida Fabiana Moreira Alencar Costa, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo anexo.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 240,90 (duzentos e quarenta reais e noventa centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 963,60 (novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de setembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 06/2009**Requerente: Perin Veículos LTDA****Advogado(a): Bernardino Dias de Souza Cruz Neto****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 155.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 146-147), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 151), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 153), determino o arquivamento do Precatório n.º 06/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, em substituição da Presidência

Precatório n.º 09/2009**Requerente: José Garcia Moreira da Silva****Advogado(a): Jane Wanderley de Mello****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 458.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 357 e 358), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópias dos alvarás (folhas 420 a 424), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 448 a 457), determino o arquivamento do Precatório n.º 09/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 19/2009**Requerente: Antonieta Magalhães Aguiar****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 218.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 200-201), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 214), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 217), determino o arquivamento do Precatório n.º 19 /2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 08/2008**Requerente: Luciana da Rocha Nobrega****Advogado(a): Carlos Cavalcante****Requerido: Município de Normandia****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Normandia****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 134.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 127), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 130), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 133), determino o arquivamento do Precatório n.º 08/2008.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório nº 03/2009**Requerente: Roseni Bezerra Francisco****Advogado(a): Carlos Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 229.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 219 e 220), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 225), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 227), determino o arquivamento do Precatório n.º 03/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 18/2008**Requerente: Bengala Branca Importações e Com. LTDA****Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti****Requerido: Fundação de Ensino Superior de Roraima e UERR****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 219.

Considerando o valor sequestrado conforme documentos (folhas 197/198), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 215), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 218), determino o arquivamento do Precatório n.º 18/2008.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 11/2009**Requerente: Eliana Palermo Guerra****Advogado(a): Geralda Cardoso de Assunção****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 211.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 195 e 196), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 207), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 209), determino o arquivamento do Precatório n.º 11/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 06/2008**Requerente: Almiro José de Melo Padilha****Advogado(a): Rodolpho Moraes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 182.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 161 e 162), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 178), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 180), determino o arquivamento do Precatório n.º 06/2008.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 31/2007**Requerente: Alexandre Cesár Dantas Socorro****Advogada: Causa Própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 140.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 121), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 136), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 138), determino o arquivamento do Precatório n.º 31/2007.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 10/2009**Requerente: Joel de Menezes Neibuhr****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 381.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 357-358), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 372), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 379), determino o arquivamento do Precatório n.º 10/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 06/2010**Requerente: Argemiro Ferreira da Silva****Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 161.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 151-152), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 156), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 159), determino o arquivamento do Precatório n.º 06/2010.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 01/2013**Requerente: Josué dos Santos Filho****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 76.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 72), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 70), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 74), determino o arquivamento da RPV n.º 01/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 07/2013
Requerente: Rocilda de Almeida Medeiros
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 60), determino o arquivamento da RPV n.º 07/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 7057/2011
Requerente: Joelson de Assis Salles
Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Joelson de Assis Salles, referente ao processo de execução n.º 010.2010.908.623-0, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 81 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 30/06/2011, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2012 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 87-94, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Às folhas 100/109, consta a manifestação da entidade devedora, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, impugnando os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios do TJ/RR e requerendo que seja considerado como valor correto a ser pago a quantia de R\$ 114.568,18 (cento e quatorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos).

A parte requerente apresentou manifestação acostada às folhas 113/117, requerendo que seja julgada improcedente a impugnação do Executado, bem como que sejam refeitos os cálculos pelo Núcleo de Precatórios, em conformidade com a legislação vigente, de modo que o valor homologado atualizado até a data de 14/11/2012 alcance o montante de R\$ 159.351,50 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

O Ministério Público apresentou parecer à folha 119, opinando pela homologação dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios do TJ/RR.

É o relatório. Decido.

O precatório n.º 7057/2011 é oriundo do processo de execução n.º 0102010908623-0, referente à ação de indenização por danos materiais e morais n.º 001003070826-6, que julgou parcialmente procedente o pedido por danos materiais (indenização de transporte), conforme cópia da decisão acostada às folhas 40/46.

No presente caso, os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios considerou o valor homologado pelo Juízo da Execução, uma vez que não apresenta anatocismo (fls. 25/26), procedendo-se a correção monetária do valor, bem como a incidência dos juros moratórios sobre o principal corrigido até data anterior ao período de graça constitucional.

Na correção monetária adotou-se a recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, expressa no Manual de Precatórios (pág. 19), onde a correção monetária é aplicada sobre o valor dos juros moratórios, diferentemente do entendimento da entidade devedora, conforme exemplo a seguir:

EXEMPLO					
Discriminação	Valor Histórico	Data Inicial	Data Atual	Índice	Valor Corrigido
PRINCIPAL	R\$ 766.776,19	10-dez-96	31-maio-12	2,3145976	R\$ 1.774.778,31
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 378.468,12	10-dez-96	31-maio-12	2,3145976	R\$ 876.001,39
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 241.534,50	10-dez-96	31-maio-12	2,3145976	R\$ 559.055,17
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 574,18	10-dez-96	31-maio-12	2,3145976	R\$ 1.329,00
HONORÁRIOS DO PERITO	R\$ 2.567,00	10-dez-96	31-maio-12	2,3145976	R\$ 5.941,57
CUSTAS CÁLCULO	R\$ 1.230,83	10-dez-96	31-maio-12	2,3145976	R\$ 2.848,88
VALOR CÁLCULO ORIGINÁRIO	R\$ 1.391.150,82	VALOR CORRIGIDO ATÉ		31/05/2012	R\$ 3.219.954,31

Com relação aos juros moratórios, como a sentença/acórdão que deu origem ao precatório n.º 7057/2011 não fixou os juros moratórios, aplicou-se a orientação do CNJ, contida no Manual de Precatórios (págs. 20/21), conforme a seguir:

"1.4.3.3 Ausência de fixação na sentença

Quando os juros moratórios não forem fixados no dispositivo da sentença ou do acórdão que deu origem ao precatório:

Devem se estabelecidos três períodos distintos de incidência de juros moratórios:

1º PERÍODO: até 10/01/03 os juros de mora devem incidir à ordem de 0,5% a.m. conforme art. 1062 do CC/1916.

2º PERÍODO: de 11/01/03 a 28/06/2009 os juros devem incidir à ordem de 1% a.m., conforme art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN.

3º PERÍODO: a partir de 29/06/2009 os juros de mora devem incidir à ordem de 0,5% a.m. conforme art. 1º-F da Lei 11.960/09. A Emenda Constitucional 62/09 também fixou os juros moratórios à ordem de 0,5% a.m."

Exemplo 1							
Juros de mora pós inclusão							
base de cálculo (principal + juros compensatórios)		Após período de graça const.	final/período	nº dias	taxa mensal		juros mora pós inclusão
JUROS DE 0,5% A.M. conforme art. 1062 CC 1916	R\$ 2.650.779,70	01/01/2001	10/01/2003	739	0,5%	0,1232	R\$ 325.487,70
JUROS DE 1% A.M. conforme art. 406 do C 2002 e art. 161 § 1º, DC CTN	R\$ 2.650.779,70	11/01/2003	28/06/2009	2360	1,0%	0,7867	R\$ 2.085.280,03
JUROS DE 0,5% A.M. conforme art. 1º - F da lei 9494/09 com redação da LEI 11960/09 e EC 62/2009	R\$ 2.650.779,70	29/06/2009	31/05/2012	1067	0,5%	0,11778	R\$ 471.396,99

Ocorre que o cálculo dos juros moratórios considerou como termo inicial a data após o período de 10/10/2003 a 14/06/2010 e a planilha apresentada pelo requerente informa dois períodos (10/03/2003 a 14/06/2010 e 10/03/2003 a 31/01/2011), o que, em razão da divergência de datas, poderá configurar a incidência de juros sobre juros.

Com relação ao pedido do requerente, é razoável admitir que os cálculos apresentados estejam incorretos, uma vez que há incidência de juros sobre juros (anatocismo), em razão da aplicação do juros de mora sobre o valor homologado, que é composto de juros moratórios.

Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento da entidade devedora no que se refere aos itens 1, 2 e 3 do pedido (juntada das planilhas de cálculos; seja requisitado ao juízo de origem cópia do documento que identifica a data da citação do requerido; e que seja desconsiderada a planilha de cálculos de fls. 87/94), bem como indefiro o requerimento do credor e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Precatórios para realizar novo cálculo do valor do precatório n.º 7057/2011.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

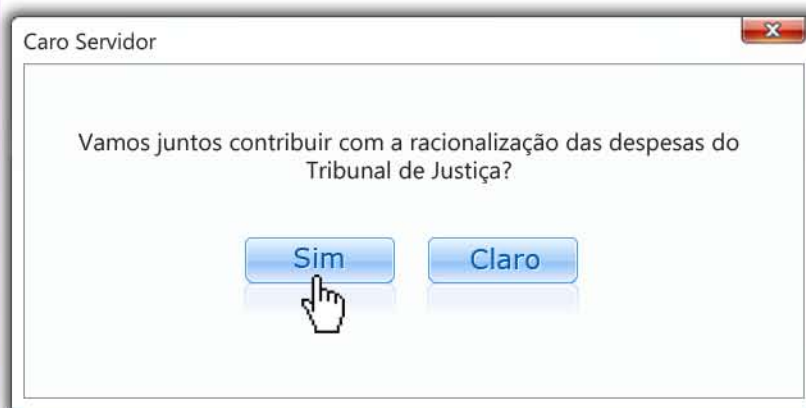
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/09/2014

Documento Digital nº 2014/2735

Origem: Presidência do TJRR

Assunto: Autorização para prestação de serviço extraordinário em virtude de fiscalização no evento “Carnaval 2014”

Decisão

Vistos etc.

Considerando que não restou de pronto esclarecida a circunstância em que se deu o fato em apuração preliminar, de forma a afastar qualquer indício de existência de responsabilidade administrativa, ao mesmo tempo em que não há determinação exata de eventual autoria, determino a instauração de sindicância, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 89, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao Documento Digital n.º 2014/2735.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 02 DE SETEMBRO DE 2014
CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA





Prática sustentável



-  desperdício
-  benefício

Troque os **copos descartáveis**
por uma **caneca permanente!**
Faça sua parte, preserve o meio ambiente.

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 5241/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 049/2010 - prestação de serviço de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem com fornecimento de material no âmbito do Poder Judiciário.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 49/2010, firmado com a empresa ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA, referente à prestação dos serviços de limpeza, conservação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de materiais, para atender os prédios deste Poder Judiciário.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fl. 217, manifestou-se favorável à rescisão do Contrato em epígrafe, tendo em vista que o serviço remanescente de recepção foi objeto de novo pacto, com início no dia 1º/09/2014, e convencionado entre as partes a possibilidade de rescisão contratual em face da conclusão das novas contratações, conforme Cláusula Quarta constante do Décimo Termo Aditivo.
3. Compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, arts. 55 e 61 da Lei nº 8.666/93, e Cláusula Quarta do Décimo Termo Aditivo, **autorizo a rescisão do Contrato nº 49/2010**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo à fl. 217v.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 13700/2014****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Curso "eSocial voltado à Administração Pública"****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar o Curso "eSocial voltado à Administração Pública" aos servidores deste Tribunal, a ser realizado no período de 10 a 12 do corrente mês, nesta Capital.
2. Considerando que o curso em questão foi autorizado pela Presidente desta Corte/Diretora da EJURR (fl. 07); que empresa a ser contratada encontra-se regular, de acordo com os documentos acostados às fls. 18, 27/28; que apresentou declaração de antinepotismo (fl. 30) e demonstrou capacidade técnica às fls. 20/23; e, ainda, que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 26), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 31/31-v, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 32, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
3. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa **OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA.**, no valor total de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), referente às inscrições dos servidores indicados às fls. 02 e 05, no curso acima especificado.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 3674/2014
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Aquisição de cartucho de fita LTO

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 104/105.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 033/2014**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1 - único	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de cartucho de fita LTO3, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº 45/2014.	CLICK DATA SOLUCOES INFORMATICA LTDA ME	R\$ 33.571,20	R\$ 55.176,00	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 01 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
 Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 7193/2013
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Permissão de uso da cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 185/185-v.
2. Considerando a necessidade de prestação de serviço alimentar nas dependências do Fórum, segundo os estudos técnicos preliminares de fls. 35/43, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012 e nos arts. 22, I e 23, §3º da Lei nº 8.666/93, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Concorrência, com a finalidade de formalização de permissão de uso oneroso da cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto, nos termos do Projeto básico nº 75/2014 (fls. 177/182-v).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

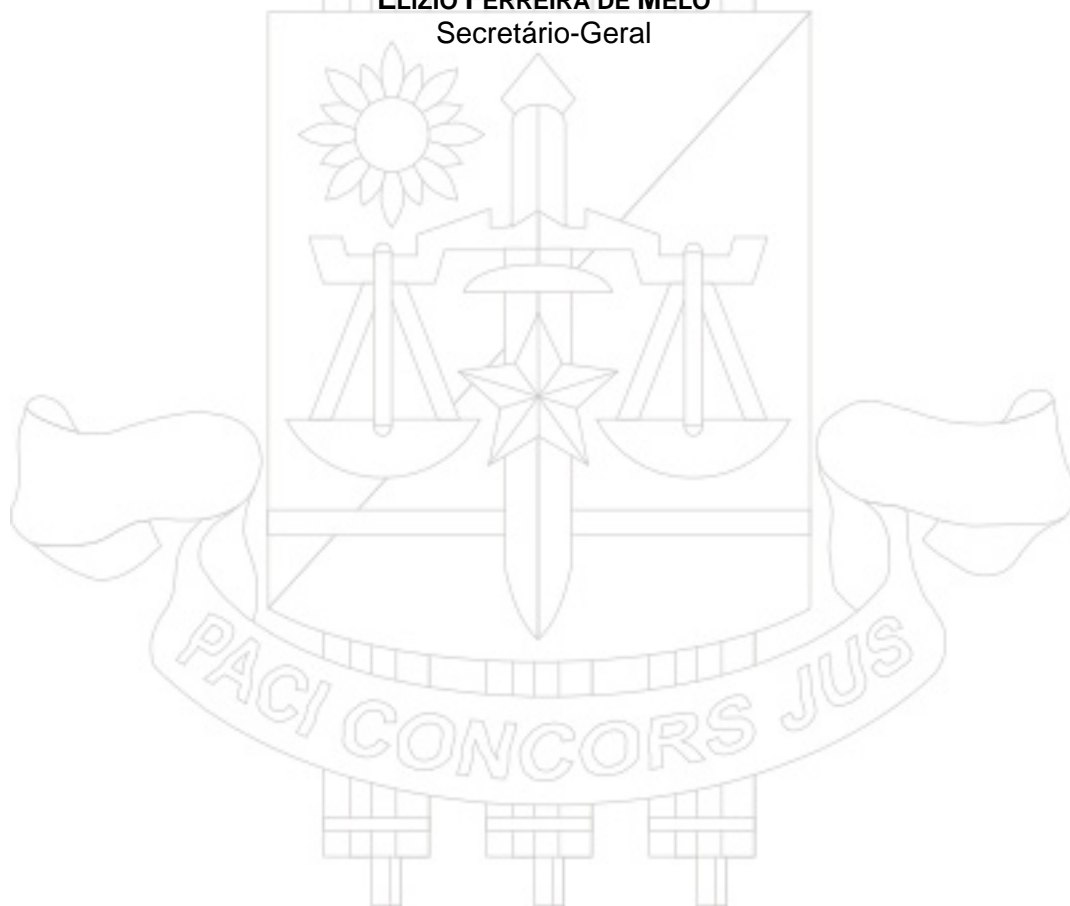
Boa Vista – RR, 1º de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
 Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 16674/2013**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de confecção, fornecimento e reparos de togas para atender os Desembargadores e Juizes do TJRR****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 55/56.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 78/2014 (fls. 48/53) - serviço de confecção e fornecimento de togas, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2038 – Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de 26.09 a 05.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2039 - Conceder à servidora **ANA LUIZA RODRIGUES MARTINEZ**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 04 a 13.11.2014 e de 07 a 26.01.2015.

N.º 2040 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2014.

N.º 2041 - Conceder ao servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico em Informática, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 13 a 22.10.2014, 05 a 14.11.2015 e de 20 a 29.11.2015.

N.º 2042 - Conceder ao servidor **ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período 30.06 a 29.07.2015.

N.º 2043 - Conceder à servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 12 a 31.01.2015 e de 06 a 15.07.2015.

N.º 2044 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **BRUNO HOLANDA DE MELO**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.12.2014 e de 26.02 a 07.03.2015.

N.º 2045 - Conceder ao servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Administrador, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período 17.11 a 16.12.2014.

N.º 2046 - Conceder ao servidor **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS**, Assessor Jurídico II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período 19.01 a 17.02.2015.

N.º 2047 - Alterar as férias do servidor **GILBERTO JOSÉ DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04.05 a 02.06.2015.

N.º 2048 - Conceder à servidora **HARIANY MELO NUNES**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, nos períodos de 02 a 16.02.2015 e de 04 a 18.05.2015.

N.º 2049 - Conceder à servidora **OLENE INÁCIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 01 a 20.06.2015.

N.º 2050 - Conceder ao servidor **PLINIO EDUARDO DIOGO DA SILVA**, Assessor Especial II, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período 15.10 a 13.11.2014.

N.º 2051 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SUELY SOUSA ROSA CAIXETA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.09.2014.

N.º 2052 - Conceder à servidora **SUELLEN PERES LEITÃO**, Assessora Especial I, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, nos períodos de 23.02 a 04.03.2015, 11 a 20.05.2015 e de 08 a 17.09.2015.

N.º 2053 - Conceder à servidora **SULIJAN VITÓRIA DE SOUSA MELO**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, nos períodos de 27.01 a 10.02.2015 e de 06 a 20.07.2015.

N.º 2054 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 22 a 26.09.2014, para ser usufruída no período de 23 a 27.09.2014.

N.º 2055 - Conceder ao servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico I, licença para tratamento de saúde no período de 28 a 29.08.2014.

N.º 2056 - Conceder à servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Assistente Social, licença para tratamento de saúde no dia 27.08.2014.

N.º 2057 - Conceder à servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Assessora Jurídica I, licença para tratamento de saúde no período de 22 a 26.08.2014.

N.º 2058 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **SULIJAN VITÓRIA DE SOUSA MELO**, Técnica Judiciária, no dia 13.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1687, DO DIA 23 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no Art. 12, III, da Resolução n.º 074/2011, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **MÁRCIA ANDRÉA DE SOUZA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.01 a 07.02.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2014/14773.

Origem: Dayan Martins Chaves – Técnico Judiciário.

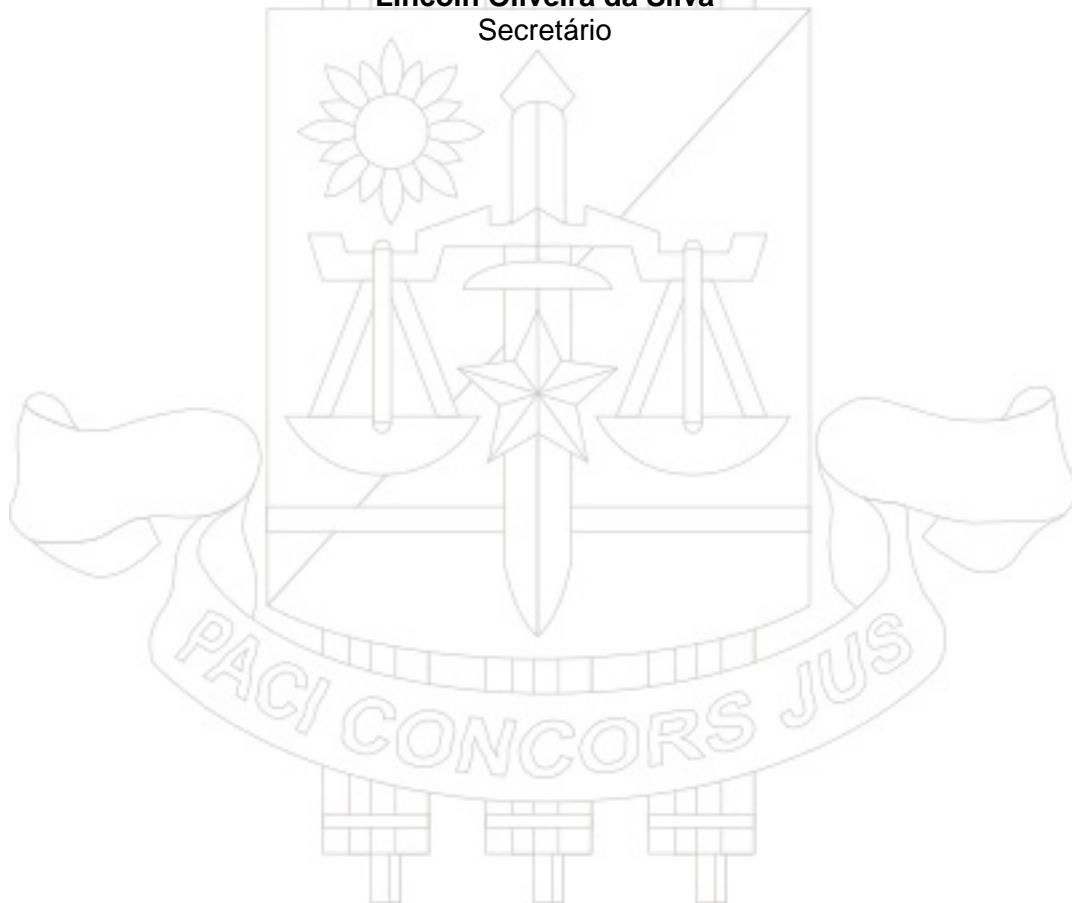
Assunto: Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido nos termos do art. 179, § 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 01 de setembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/09/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 12011/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de Maquinas fotográficas e medidor de distância (Trena e Laser)**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 69/2014 de folhas 92 a 97, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 98-99v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. Deixo de encaminhar o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, por se tratar de sistema de registro de preços, sendo a informação de disponibilidade orçamentária, por ora, dispensável.
3. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 102, de 02 de setembro de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA NOTA DE EMPENHO Nº 080/2014.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **H DOS S FERREIRA**, para ministrar curso de "Governança de TI na prática", conforme nota de empenho nº 080/2014 – Procedimento Administrativo nº 12166/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **SUANAM NAKAI DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 3010300, e FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO, MATRÍCULA Nº. 3011217**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º – A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 103, de 02 de setembro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA NOTA DE EMPENHO Nº 081/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **VANTAGE TECNOLOGIADA INFORMAÇÃO LTDA**, para ministrar “treinamento samba 4”, conforme nota de empenho nº 081/2014 – Procedimento Administrativo nº 12949/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO, MATRÍCULA Nº. 3011217, E, SUANAM NAKAI DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 3010300**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º – O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 104, de 02 de setembro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 046/2014, ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 026/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **Roserc – Roraima Serviços Ltda – ME.**, para eventual serviço de recepcionista e atendimento/telecomunicação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça, referente ao contrato nº 046/2014 – Procedimento Administrativo nº 12566/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO, MATRÍCULA Nº 3011636**, Auxiliar Administrativo, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora **KLÍSSIA MICHELLE MELO COSTA, MATRÍCULA nº 3011144**, técnica judiciária, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º – Designar os servidores **RENATA GANDRA DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº. 3011361, Assessora Especial, da Diretoria do Fórum, e VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JÚNIOR, MATRÍCULA 3011419**, para exercerem a função de técnicos, com intuito de acompanhar e supervisionar a execução do serviço.

Art. 4º - A Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 14.756/2014

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 04, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 05.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 06/06-v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 04**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR e outros.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	26/29/08/2014 e 01 a 02/09/2014.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14.353/2014

Origem: **Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juíza de Direito **Patrícia Oliveira dos Reis**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 07 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 08.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 10/10v**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	participação no curso de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira da Magistratura, com o tema "Direito da Infância e Juventude".	
Data:	24 a 30 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Patrícia Oliveira dos Reis	Juíza de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.125/2014

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima**
Ronaldo Nogueira Marques – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima
 Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Reginaldo Macedo Arouca** e **Ronaldo Nogueira Marques**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 51, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 52.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 54/54v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 51**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista – RR e localidades próximas.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	18 a 30 de agosto 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macedo Arouca e Ronaldo Nogueira Marques	Oficial de Justiça Oficial de Justiça	6,0 (seis) 4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.293/2014

Origem: **Alessandra Bezerra Rosendo**
 Assunto: **Auxílio Funeral**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 02/09/2014

**PORTARIA Nº. 020/2014
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

O Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, MMº. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Setembro de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **SETEMBRO de 2014**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
02	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Rostan Pereira Guedes
03	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Vale
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
04	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
05	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
06	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
06	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
07	Plantão		Ailton Araújo da Silva
07	Plantão		Wenderson Costa de Souza
08	Plantão		José Félix de Lima Júnior
08	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
09	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Aline Corrêa Machado de Azevedo

10	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Vale
			Givanildo Moura
11	Plantão		Anne Soares Loiola
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
	Júri	FASP	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
12	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
13	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
14	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
15	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
16	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
17	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
18	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Vale
19	Plantão		Anne Soares Loiola
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
20	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
21	Plantão		Cleierisson Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
22	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Netanias Silvestre Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
23	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
24	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	FASP	Victor Mateus Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva

25	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
26	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
27	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
28	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
29	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Vale
	Júri	FASP	Anne Soares Loiola
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
30	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 02 de Setembro de 2014.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003779-AM-N: 053
004531-AM-N: 053
004901-AM-N: 053
004967-AM-N: 053
005065-AM-N: 058
005804-AM-N: 058
023213-GO-N: 190
009354-PA-N: 053
011491-PA-N: 045
017597-PE-N: 060
018064-PE-N: 060
048945-PR-N: 061
003207-RO-N: 133
000005-RR-B: 064
000055-RR-N: 043
000073-RR-B: 044
000074-RR-B: 046
000077-RR-A: 064, 079, 134
000078-RR-N: 043
000081-RR-N: 043
000086-RR-E: 059
000087-RR-B: 062, 064
000091-RR-B: 220, 230, 237, 240, 241, 247, 248
000094-RR-B: 058, 060
000100-RR-B: 052
000101-RR-B: 058
000113-RR-E: 055
000114-RR-A: 057
000118-RR-N: 059
000119-RR-A: 052
000128-RR-B: 064
000131-RR-N: 250
000141-RR-E: 098
000146-RR-A: 052
000149-RR-N: 149
000151-RR-B: 051
000153-RR-N: 005
000155-RR-B: 071
000162-RR-A: 049
000179-RR-N: 058
000181-RR-A: 060
000184-RR-A: 083
000185-RR-N: 045
000188-RR-E: 056
000200-RR-A: 050, 079, 083
000205-RR-B: 046, 053, 055
000208-RR-A: 059, 079
000208-RR-B: 042, 096
000210-RR-N: 064
000213-RR-E: 056, 057
000214-RR-B: 048
000215-RR-B: 051, 061, 062
000216-RR-B: 190
000216-RR-E: 058
000218-RR-B: 092, 112
000223-RR-A: 147
000223-RR-N: 043
000226-RR-B: 049, 054
000236-RR-N: 045, 202, 235
000237-RR-B: 058
000238-RR-E: 057
000239-RR-A: 190
000240-RR-B: 079
000240-RR-E: 057
000240-RR-N: 042
000243-RR-B: 042
000246-RR-B: 102, 104, 106, 107, 108, 114
000254-RR-A: 064
000257-RR-N: 099
000260-RR-N: 199
000263-RR-N: 273
000264-RR-N: 056, 057
000268-RR-B: 146
000269-RR-N: 057
000271-RR-B: 194
000282-RR-N: 059
000285-RR-A: 169
000287-RR-N: 156
000288-RR-A: 126
000288-RR-E: 057
000293-RR-B: 202, 235
000303-RR-A: 060, 190, 193
000315-RR-N: 079
000317-RR-B: 198, 212, 225, 239, 245
000321-RR-A: 121
000323-RR-A: 056, 057
000323-RR-E: 230, 237, 247, 248
000327-RR-N: 042
000333-RR-N: 097, 101
000334-RR-B: 204, 219, 223, 241
000340-RR-A: 079
000342-RR-N: 192, 200, 206, 207, 225, 226, 244
000343-RR-B: 079
000345-RR-N: 052
000350-RR-B: 156
000351-RR-A: 080, 146
000352-RR-N: 045
000355-RR-A: 083
000356-RR-A: 056, 209
000370-RR-A: 232
000372-RR-N: 045
000379-RR-N: 047, 048, 049, 055, 056
000386-RR-N: 098
000410-RR-N: 233
000420-RR-N: 055
000424-RR-N: 047, 048, 055

000429-RR-N: 048, 054
000433-RR-N: 212
000441-RR-N: 118
000468-RR-N: 079
000473-RR-N: 138
000481-RR-N: 068, 160
000482-RR-N: 205, 210, 223, 228, 229, 231, 234, 236, 246, 249
000483-RR-N: 138
000493-RR-N: 148
000505-RR-N: 060
000514-RR-N: 062, 064
000550-RR-N: 057, 274
000551-RR-N: 177
000554-RR-N: 056
000561-RR-N: 057
000565-RR-N: 083
000566-RR-N: 060, 190
000568-RR-N: 190
000585-RR-N: 206
000591-RR-N: 046, 192, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 202, 203,
204, 205, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220,
221, 222, 223, 224, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235,
236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249,
250
000615-RR-N: 191
000618-RR-N: 197
000647-RR-N: 079, 196, 201, 207, 227
000686-RR-N: 104
000690-RR-N: 079
000708-RR-N: 093, 158, 159
000709-RR-N: 093
000715-RR-N: 109
000716-RR-N: 094, 095, 116
000720-RR-N: 047, 211, 244
000722-RR-N: 194
000723-RR-N: 095
000766-RR-N: 083
000782-RR-N: 150
000784-RR-N: 095
000787-RR-N: 145
000805-RR-N: 079
000828-RR-N: 070, 088
000830-RR-N: 205, 210, 228, 229, 231, 234, 236, 246, 249
000866-RR-N: 004, 080
000897-RR-N: 079
000905-RR-N: 138
000914-RR-N: 158, 159
000934-RR-N: 095, 100
000935-RR-N: 275
000939-RR-N: 138
000941-RR-N: 166
000986-RR-N: 095
000989-RR-N: 095
001019-RR-N: 135
001028-RR-N: 158, 159

001091-RR-N: 079
160685-SP-A: 043

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0013053-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013053-4
Indiciado: M.R.O.S.
Distribuição por Dependência em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0013044-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013044-3
Indiciado: K.S.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0013046-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013046-8
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Dependência em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0013050-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013050-0
Réu: Davi de Sousa Batista
Distribuição por Dependência em: 01/09/2014.
Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

005 - 0014165-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014165-5
Réu: Darly dos Santos Nascimento
Distribuição por Dependência em: 01/09/2014.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0002769-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002769-8
Sentenciado: Ernandes Grigório Ferreira da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007955-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007955-2
Sentenciado: Altamiro Ferreira dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005017-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005017-7
Sentenciado: Leno Rocha Castro
Inclusão Automática no SISCOM em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

009 - 0013052-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013052-6
Indiciado: M.B.P. e outros.
Distribuição por Dependência em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

010 - 0012993-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012993-2
Réu: Roberto Mendes de Mesquita
Distribuição por Dependência em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0012983-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012983-3
Réu: Diego Ferreira Pessoa
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012984-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012984-1
Réu: Julio dos Santos Moraes
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014133-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014133-3
Réu: Patricio de Sousa Bispo
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

014 - 0013054-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013054-2
Indiciado: R.R.F.
Distribuição por Dependência em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0012985-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012985-8
Réu: Marcelo Nunes Quintão
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012992-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012992-4
Réu: Genival de Oliveira Soares
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

017 - 0012981-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012981-7
Réu: Alexis Soubinski Semples
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012982-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012982-5
Réu: Carlos Cesar Melo de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

019 - 0012986-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012986-6
Réu: Armando Martins de Souza Filho
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

020 - 0012994-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012994-0
Réu: Marco Antonio Moreira Costa
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014134-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014134-1
Réu: Carlos Willian Lima Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Inquérito Policial**

022 - 0013600-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013600-2
Indiciado: P.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0012967-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012967-6
Réu: Jorge de Jesus Pereira
Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0012968-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012968-4
Réu: Jordão Silva Ribeiro
Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012975-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012975-9
Réu: José Carlos Araújo
Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012977-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012977-5
Réu: Arielton Soares de Oliveira
Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012979-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012979-1
Réu: Miguel da Silva Moreira
Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012980-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012980-9
Réu: Itamar dos Santos Campos
Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012987-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012987-4
Réu: José Neto da Silva Filho
Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012988-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012988-2
Réu: Valdeildo Paiva de Menezes
Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0012989-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012989-0
Réu: Fagner Paixão dos Santos
Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012990-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012990-8
Réu: Antonio Amarildo Cavalcante Feitoza
Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012991-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012991-6
 Réu: Willie Jorge Rodrigues Silva
 Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013610-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013610-1
 Réu: D.J.B.V.M.
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013611-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013611-9
 Réu: W.D.M.M.R.
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013612-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013612-7
 Réu: E.T.S.
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0012971-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012971-8
 Réu: Adriano Santos da Silva
 Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012976-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012976-7
 Réu: Jesus Enrique Barreto
 Transferência Realizada em: 01/09/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

039 - 0012974-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012974-2
 Réu: Cleuber da Rocha Lauriano (vulgo Sapinho) e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/08/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0013085-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013085-6
 Réu: Alcolatra
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

041 - 0006530-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006530-0
 Autor: E.C.S.G.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
 Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
 Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Improb. Admin.

042 - 0213981-57.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213981-4
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Réu: Daniel Gianluppi e outros.
 Autos nº. 09 213981-4

DESPACHO

I. Devolvam-se os autos ao Cartório para que seja certificado se todos os requeridos foram citados e quais ofereceram contestação;
 II. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta

Advogados: Giselma Saete Tonelli P. de Souza, José Luciano Henriques de Menezes Melo, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Cumprimento de Sentença

043 - 0000059-11.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000059-3
 Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Executado: José Roberto Bonetti e outros.
 Autos nº. 01 000059-3

DESPACHO

I. Ao MP;
 II. Int.

Boa Vista, 22/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Luciano Alves de Queiroz, Temistocles Maia Filho

044 - 0006242-95.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006242-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Edson Pereira Leite e outros.
 Autos nº. 01 006242-9

DESPACHO

I. Oficie-se o juízo deprecado, solicitando informações acerca da hasta pública designada;
 II. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

045 - 0019557-93.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019557-5
 Executado: M.P.E.R.
 Executado: J.L. e outros.
 Autos nº.01 019557-5

DESPACHO

RH.

I. Reitere-se o ofício de fls. 635;
 II. Cumpra-se.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Frederico Bastos Linhares, João Paulino Furtado Sobrinho, Josué dos Santos Filho, Stélio Baré de Souza Cruz

046 - 0071395-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071395-1

Executado: Adrian de Souza Oliveira e outros.

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: 1. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda, sob pena da incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC). 2. Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. 3. Apresentado o comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, no silêncio presumir-se-á como quitada a dívida. 4. Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para que apresente nova planilha de cálculo, incluindo a referida multa. 5. Cumpridos todos os itens acima, conclusos para novas deliberações. 6. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se requerido. 7. Promova o Cartório a autuação destes autos como cumprimento de sentença. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinicius Moura Marques

047 - 0116585-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116585-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Roberto de Oliveira Santos

DESPACHO

I. Suspenda-se o feito, aguardando o julgamento dos embargos;

II. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Igor Queiroz Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos

048 - 0130647-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130647-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Hipérion de Oliveira da Silva

Autos nº.06 130647-7

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 317;

II. Oficie-se como requerido;

III. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

049 - 0140356-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140356-3

Executado: V.A.G.N.

Executado: E.R.

Autos nº.06 140356-3

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 163;

II. Suspenda-se o feito, pelo período requerido;

III. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

050 - 0002583-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002583-9

Executado: E.R.

Executado: J.A.S.

Autos nº. 11 002583-9

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Execução Fiscal

051 - 0003395-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003395-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Movemaq Comércio e Representação Ltda e outros.

Autos nº. 01003395-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 310/311;

II. Proceda-se com a penhora do imóvel de fls. 270;

III. Após, intime-se a parte executada e seu cônjuge, para opor embargos, caso queiram, acerca da penhora, no prazo de 30 dias;

IV. Int.

Boa Vista, 22/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Samara Cristina Carvalho Monteiro

052 - 0003857-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003857-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Artel Comércio e Representações Ltda e outros.

Autos nº. 01003857-7

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 28/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

053 - 0101033-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101033-7

Autor: Município de Boa Vista
Réu: Banco Alvorada S/a
Autos nº. 05101033-7

DESPACHO

I. Compulsando os autos verifico que o valor bloqueado é de 1.223.125,12 correspondendo à época ao valor da dívida. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da promoção de fls. 206;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, 28/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Elaine Peixoto Mattos, George Silva Viana Araujo, Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maurício da Costa Rodrigues, Viviane Oliveira da Silva Rios

054 - 0130182-24.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130182-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rosylane V da Silva e outros.
Autos nº. 06130182-5

DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
IV. Int.

Boa Vista. 22/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

055 - 0160346-35.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160346-7
Autor: Douglas Rodrigues Coêlho
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 07 160346-7

DESPACHO

I. Ao Cartório para corrigir a capa do autos do volume VIII;
II. Considerando a reforma da sentença, determino que o Cartório junte a contestação, desentranhada conforme decisão de fl. 270;
III. Caso não seja possível a localização, devolvo o prazo para o Estado de Roraima apresentar contestação;
IV. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

056 - 0174387-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174387-5
Autor: Edino Allamano de Almeida Soares
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Autos nº. 07 174387-5

DESPACHO

I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;
II. Defiro o pedido de fl. 529;
III. Cumpra-se como requerido;

IV. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raísa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Mivanildo da Silva Matos, Rogiany Nascimento Martins

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

057 - 0094581-25.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094581-7
Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.
Executado: Maria Margarida Bezerra

Despacho: Conforme certidão da ilustre contadoria, o termo inicial deve ser incidido a partir do ajuizamento da ação, inteligência da Súmula 14 do STJ e o termo final é até a data presente. Isto posto, remeta-se os autos a contadoria, após voltem-me conclusos. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular
Despacho: Digam as partes sobre a atualização do débito pela contadoria de fl. 240 e diga o autor sobre o valor já levantado de fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusedith Ferreira Araújo, Essayra Raísa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Thiago Pires de Melo

Embargos de Terceiro

058 - 0156942-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156942-9
Autor: Francisca de Maria Rodrigues de Matos
Réu: Banco da Amazônia S/a
Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Diego Lima Pauli, Eduardo Silva Medeiros, Jonathan Andrade Moreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Leila Karina Côte de Alencar, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

Procedimento Ordinário

059 - 0114369-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114369-0
Autor: Antonio Elisvaldo Martins Santana
Réu: Alexandre Moreira
Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Valter Mariano de Moura

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

060 - 0093391-27.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093391-2
Executado: Banco Sudameris Brasil S/a
Executado: Ubirajara Riz Rodrigues e outros.
DESPACHO Autos nº.: 04 093391-2 Defiro o pedido de fl. 559. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 28 de agosto de 2014. Mozarildo

Monteiro Cavalcanti Juiz de Direito
Advogados: Celson Marcon, Claybson César Baia Alcântara, Clodoci Ferreira do Amaral, Frederico Matias Honório Feliciano, Guilherme Palmeira, Luiz Fernando Menegais, Luiz Otávio Pedrosa

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

061 - 0102812-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102812-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: R L Prado e outros.

Despacho: Intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

062 - 0122352-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122352-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Couros Boa Vista Ltda e outros.

Autos nº. 010.05.122352-6

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: COUROS BOA VISTA LTDA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito, referente à última CDA de nº12.465, pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.157/158.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 22/08/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Frederico Silva Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

063 - 0063909-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063909-9

Réu: Raimundo dos Santos Sousa

Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 635, enviando cópia da CI do condenado.

Em: 01/09/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Recebo o RESE do MP que deverá ser processado em autos apartados.

Às Defesas para apresentarem suas contrarrazões.

Em: 01/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

065 - 0223963-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223963-0

Réu: Helder Cunha Conceição

Ao MP;

para se manifestar sobre a certidão.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0002707-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002707-4

Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues

Vista dos autos ao MP para se manifestar sobre a ausência da Vítima.

Em: 29/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

À DPE;

para suas contrarrazões.

Em: 01/09/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Diga a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na oitiva da testemunha ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS.

Em: 01/09/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

069 - 0002327-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002327-5

Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues

Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar quanto as testemunhas.

Em: 01/09/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

1ª Vara do Júri

Réu: Ademir Pereira
Audiência designada para o dia 19 de setembro de 2014, às 09h30.
Indefero o pedido da Defesa sobre a degravação dos depoimentos colhidos em audiência, ante a falta de amparo legal.
Publique-se.
Em: 01/09/2014
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

071 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
"Diga a Defesa, no prazo de 48 horas, se ainda tem interesse na oitiva das suas testemunhas.".

Em: 01/09/2014
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

072 - 0013141-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013141-7
Réu: Felix Pereira da Silva e outros.
Aguarde-se o prazo de suspensão do processo.
Em: 29/08/2014
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

073 - 0010750-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010750-8
Réu: Roder de Jesus Mejias Cantreiras
Devolva-se, com as nossas homenagens.
Em: 01/09/2014
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0013122-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013122-7
Réu: Cornélio Araujo Lopes
Conflito de competência suscitado. Prazo de 001 dia(s). ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

075 - 0207644-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207644-6
Réu: Edisarilson Simão da Silva e outros.
Ao MP;
para a fase do art. 422 CPP.
Em: 01/09/2014
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

076 - 0012748-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012748-0
Indiciado: S.S.S.
Ao MP.
Em: 01/09/2014
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

077 - 0011859-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011859-2
Réu: Fabiano Tomaz Perez
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000527-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000527-6
Réu: N.M.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000119-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000119-0
Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 08, 09 E 10 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 09:20 horas.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Anabelee Jeniffer Garcia Alves, Carlos Ney Oliveira Amaral, Cláudio dos Santos Silva, Clovis Melo de Araújo, Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, Roberto Guedes Amorim, Silvana Borghi Gandur Pigari

080 - 0008539-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008539-1
Réu: Kellen Keila Alves Lucena
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas

081 - 0008888-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008888-2
Réu: Marabá
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0009102-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009102-7
Réu: Rangel Castro da Costa e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0018578-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018578-7
Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RRA, Dr(a). TYRONE JOSÉ PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Carlos Ney Oliveira Amaral, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

084 - 0020311-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020311-9
Réu: Ordênio Pereira de Lima
Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0002516-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002516-3
Réu: Jeferson Barreto dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

086 - 0013136-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013136-7
Réu: Fabricio Teixeira de Jesus
Desta forma, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para processar e julgar o feito.
Remetam-se os presente autos ao Cartório Distribuidor para que faça a correta distribuição ; o juízo competente.

Procedam-se as anotaes baixas necessárias.
P. R. I. C.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

087 - 0013350-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013350-6
Indiciado: V.J.S.S.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0004741-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004741-5

Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do réu, dê-se vista à defesa, para apresentação das suas alegações finais em 05(cinco) dias. Por fim, façam os conclusos para sentença, após juntada da FAC atualizada do réu.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

089 - 0010885-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010885-2

Indiciado: J.S.S.

Ministério Público e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ADRIANO GRECO, nos termos do artigo 312 c 313 do Código de Processo Penal, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei Penal.

Expeça-se mandado de prisão.

Ciência ao MP e a Autoridade Policial.

Após o cumprimento da ordem de prisão, tomem-se as seguintes providências:

Nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/06, determino a notificação do acusado ADRIANO GRECO. para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias:

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco);

Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da Lei federal nº 11.343/06, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias:

Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado à Secretaria Estadual de Segurança Pública. Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível). Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0012494-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012494-1

Indiciado: F.R.B. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

091 - 0004377-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004377-6

Réu: Lidiane Pereira de Sousa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0012036-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012036-6

Réu: Kelly Silva da Costa e outros.

Despacho: Intime-se a defesa da acusada Leniza, para manifestar-se quanto a testemunha Edson, que não foi intimado às fls. 307.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

093 - 0017217-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017217-3

Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Rest. de Coisa Apreendida

094 - 0010862-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010862-1

Autor: Denilson Ribeiro de Souza

Dessa forma, considerando que não há objeção sobre o direito do reclamante, DEFIRO o pedido tecido pelo ora requerente e determino a restituição da motocicleta YAMAHA LANDER XTZ 250, ano 2013, modelo 2014, de cor vermelha, placa NAV-9159.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que

seja restituído o bem.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, archive-se

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

095 - 0004641-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004641-7

Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.

Pelo exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos acusados REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA o GERDISON OLIVEIRA DE SOUZA e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas.

Ficam os acusados advertidos que, em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, poderá a liberdade provisória ser revogada.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados. Deve constar no instrumento da ordem a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo os denunciados informarem seus endereços quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-los atualizados nos autos para futuras intimações.

Após, vistas às partes para que se manifestem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal se assim desejarem.

P. R. I. O

Advogados: Alex Reis Coelho, Flauenne Silva Santiago, Jose Vanderi Maia, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Welington Albuquerque Oliveira, Wesley Leal Costa

Vara Execução Penal

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

096 - 0070140-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070140-2

Sentenciado: Miguel Miranda Martins Neto

Vistos, etc.

Acolho a cota Ministerial de fl. 612 e INDEFIRO o pedido de fls. 611/611v.

Aguarde-se a recaptura do reeducando.

Após a recaptura, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Vara Execução Penal

Expediente de 02/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Redesigno para o dia 23.09.2014 às 11h00 para audiência de justificação do reeducando Geferson Pinto Lima.

Boa Vista/RR, 1.9.2014 11:33.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

101 - 0164751-17.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164751-4
 Sentenciado: Edmilson da Silva Tomaz
 DECISÃO

Execução da Pena

097 - 0083801-26.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083801-2
 Sentenciado: Ronaldo Luis Silveira de Campos
 Acolho a cota ministerial do anverso.
 Certifique-se o cumprimento da pena, com relação ao artigo 12 da Lei 6368/76.
 Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

098 - 0087146-97.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087146-8
 Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira
 DESPACHO

Redesigno para o dia 29.09.2014 às 09h15 para audiência de justificação do reeducando Francimar Souza de Oliveira.

Boa Vista/RR, 1.9.2014 11:48.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

099 - 0106756-17.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106756-8
 Sentenciado: Valcleson da Silva Soares
 DECISÃO
 Vistos etc.

Trata-se de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto e saída temporária, interposto pela Defensoria Pública de Boa Vista em favor do reeducando acima, fl. 384, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, e ao pagamento de 175 dias-multa, a ser cumprida inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).
 Cálculo de benefícios elaborado no cartório deste Juízo, fls. 382/382v.
 Certidão carcerária, fls. 386/387.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 389.
 Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 382/382v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 386/387, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Valcleson da Silva Soares, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, julgo prejudicado o pedido de saída temporária face a Decisão de fls.380. DETERMINO a sua imediata transferência para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1.9.2014 10:21.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

100 - 0164729-56.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164729-0
 Sentenciado: Geferson Pinto Lima
 DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
 Frequências de março/2013, fl. 393.

A Certidão Cartorária de fl. 394 atesta que o reeducando faz jus à remição de 4 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 395.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigido. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 4 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Edmilson da Silva Tomaz, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

102 - 0183969-94.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183969-7
 Sentenciado: Junior Nichosson

Certifique-se junto ao Juízo de conhecimento se houve o pagamento da multa.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 1 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

103 - 0183982-93.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183982-0
 Sentenciado: Francisco da Chagas Cunha
 DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
 Frequências de Dezembro/2013 a fevereiro/2014, fl. 176/178.

A Certidão Cartorária de fl. 179 atesta que o reeducando faz jus à remição de 21 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 180.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigido. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 21 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Francisco das Chagas Cunha, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0193893-32.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193893-7
 Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira
 Ao "Parquet".
 Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

105 - 0207621-09.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207621-4
 Sentenciado: Almir Melo de Sousa
 DESPACHO

Redesigno para o dia 23.09.2014 às 10h45 para audiência de justificação do reeducando Almir Melo de Sousa.

Boa Vista/RR, 1.9.2014 11:33.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001992-04.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001992-5
 Sentenciado: José Ladislau Santos
 DECISÃO

Vistos etc.
 Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
 Frequências de junho/2013 a Dezembro/2013, fl. 400/406.
 A Certidão Cartorária de fl. 410 atesta que o reeducando faz jus à remição de 59 dias.
 O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 412.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigido.
 Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) José Ladislau Santos, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
 Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
 Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 1 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

107 - 0003141-35.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003141-7
 Sentenciado: Harison da Costa Pinto
 DESPACHO

Redesigno para o dia 29.09.2014 às 09h00 para audiência de justificação do reeducando Harison da Costa Pinto.

Boa Vista/RR, 1.9.2014 11:48.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

108 - 0000992-32.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000992-4
 Sentenciado: Harilson Nunes
 DECISÃO

Vistos etc.
 Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
 Folhas de frequências de trabalho novembro/2013, fls. 166.
 A Certidão Cartorária de fl. 170 atesta que o reeducando faz jus à remição de 5 (cinco) dias, bem como não cometeu falta grave.
 O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 170, com a perda de 1/3 dos dias remidos.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao

benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, verifico que o reeducando faz jus a 5 dias de remição. Ainda, teve falta grave reconhecida, ver fls. 151. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do tempo remido, fazendo jus à remição de apenas 3 dias da sua pena.
 Posto isso, DECLARO remidos 3 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando Harilson Nunes, nos termos do art. 126, § 1º, II, art. 127 da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).
 Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
 Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0001017-45.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001017-9
 Sentenciado: José de Souza
 DECISÃO

Vistos etc.
 Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
 Frequências de fevereiro/2012 a maio/2012, fevereiro/2013 a maio/2013, fls. 173/181.
 A Certidão Cartorária de fl. 185 atesta que o reeducando faz jus à remição de 64 (sessenta e quatro) dias.
 O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 55 dias, fl. 233, com a perda de 1/3 dos dias remidos.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
 Contudo, verifico que o reeducando faz jus a 64 dias de remição, pois conta com 192 (cento e noventa e dois) dias laborados.
 Ainda, teve falta grave reconhecida, ver fls. 169. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do tempo remido, fazendo jus à remição de apenas 21 (vinte e um) dias da sua pena.
 Posto isso, DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando José de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, art. 127 da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).
 Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
 Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
 Advogado(a): Ariana Camara da Silva

110 - 0008828-56.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008828-2
 Sentenciado: Mauro Gomes da Silva
 Vistos etc.

Haja vista a informação do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, fls. 138/139, bem como a manifestação do "Parquet", fl. 140, INDEFIRO o pedido de transferência de fls. 110/110v.
 Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0008831-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008831-6
 Sentenciado: Gildário Oliveira da Silva
 I Acolho o parecer ministerial do anverso.
 II Cumpra-se como requerido e com urgência.
 III Intimem-se.
 Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

A direção da Cadeia Pública (CPBV) por meio dos documentos de fls. 132/133, informa que o reeducando se encontrava foragido daquele estabelecimento prisional.

No dia 01/04/2014, este Juízo realizou audiência de justificação, fl. 136, em observância ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que o reeducando expusesse em juízo as razões do cometimento ou não da suposta prática do delito supramencionado.

Naquela data foi determinada a designação de nova perícia médica.

Com vistas, a Defesa requereu tratamento de desintoxicação, fl. 151.

O "Parquet", à fl. 161, mesmo diante das justificativas apresentadas, requereu o reconhecimento de falta grave e suas consequências, bem o encaminhamento para tratamento de dependência química.

Por sua vez, a Defesa não se manifestou quanto a falta grave, fls. 164/165.

Resultado da perícia médica, fls. 167/170.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar sua fuga.

Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando MARCELO BEZERRA DOS SANTOS, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), a conduta deve permanecer MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias a serem remidos, se houver. SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto.

Outrossim, determino, em caráter de urgência, que a direção do Departamento de Justiça dos Direitos Humanos e Cidadania DJDHC/SEJUC, providencie tratamento para a adição do reeducando. Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

113 - 0004973-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima

Vistos, etc.

Tendo em vista erro formal na prolação da r. decisão de fls. 250, detectado em razão da certidão carcerária de fls. 243/245, RETIFICO o mencionado decisum para que leia-se: FIXO o dia 21/11/2013, onde lê-se: FIXO o dia 26/03/2013.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0005001-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005001-7

Sentenciado: Tiago da Silva Peres

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de Setembro/2013, fls. 375.

A Certidão Cartorária de fl. 376 atesta que o reeducando faz jus à remição de 8 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 377.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigido.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Tiago da Silva Peres, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Por fim, julgo prejudicado às fls. 372/374, que já foram declarados remidos conforme Decisão de fls. 363. Ao cartório para certificar o comparecimento do reeducando nos meses de junho a agosto do corrente ano.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0007891-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007891-9

Sentenciado: Atlas Brasil Cantanhede Júnior

Cumram-se as demais formalidades da sentença de fl. 366.

Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0013651-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013651-9

Sentenciado: José Pereira de Oliveira

À Defesa.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

117 - 0013712-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013712-9

Sentenciado: Luis Henrique Rabelo Leal

Ao "Parquet".

Juntem-se os documentos, em anexo.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0016851-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016851-2

Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de janeiro/2014 a maio/2014, fls. 187/192.

A Certidão Cartorária de fl. 193 atesta que o reeducando faz jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 195.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigido. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Sebastião Pereira da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

119 - 0000333-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000333-7

Sentenciado: Darlan da Silva Martins

DEFIRO a sanção solicitada às fls. 77/78.

Aguarde-se a audiência de justificação já designada.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001834-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001834-3
Sentenciado: Ricardo Sousa Ferreira
DESPACHO

Redesigno para o dia 23.09.2014 às 9h45 para audiência de justificação do reeducando Ricardo Sousa Ferreira.

Boa Vista/RR, 1.9.2014 11:08.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001850-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001850-9
Sentenciado: Frank Ferreira Brito
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências de março/2014 a abril/2014, fls. 209/210.

A Certidão Cartorária de fl. 213 atesta que o reeducando faz jus à remição de 24 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, ademais com relação ao período de junho do corrente ano não se manifestou haja vista não está assinada pelo responsável, fl. 214.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigido.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Frank Ferreira Brito, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Por fim, quanto a fl. 212, a Defesa para providenciar a assinatura.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

122 - 0001901-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001901-0
Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências de Outubro/2013 a fevereiro/2014, fl. 310/315.

A Certidão Cartorária de fl. 316 atesta que o reeducando faz jus à remição de 38 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 317.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigido.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 38 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Renato de Holanda Bessa Junior, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008219-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008219-0

Sentenciado: Mário Luiz dos Santos Andrade

Vistos etc.

O reeducando acima indicado descumpriu as condições da decisão concessiva do livramento condicional, fl. 35.

Dada a oportunidade para sua oitiva, o reeducando não foi localizado, fls. 44/45.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela revogação do benefício, fl. 45.

Vieram os autos conclusos,

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando obteve o benefício do livramento condicional, em 21/06/2013, tendo se apresentado peça última vez, em 24/10/2013, bem como não apresentou proposta de trabalho no prazo de 30 dias, descumprindo os termos do art. 132 da LEP.

Dessa forma, ocorreu a revogação do livramento condicional do condenado, nos termos do artigo 87 do Código Penal.

Com a revogação, a pena já cumprida em liberdade condicional não será descontada na pena e deverá ser cumprida novamente, além do restante da pena, conforme art. 88 do Código Penal e art. 142 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Mario Luiz dos Santos Andrade, nos termos dos arts. 87 e 88 do Código Penal e art. 142 da LEP. Outrossim, conseqüentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, bem como seja classificada sua conduta como MÁ, nos termos do art. 99, IV do Regimento Penitenciário Estadual.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0008230-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008230-7

Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho

DESPACHO

Redesigno para o dia 23.09.2014 às 10h30 para audiência de justificação do reeducando Manoel Alves Feitosa.

Boa Vista/RR, 1.9.2014 11:28.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0014073-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014073-3

Sentenciado: Leandro Nascimento da Silva

DESPACHO

Redesigno para o dia 23.09.2014 às 9h30 para audiência de justificação do reeducando Leandro Nascimento da Silva.

Boa Vista/RR, 1.9.2014 10:25.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000322-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000322-8

Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo

Vistos etc.

Trata-se de análise da prisão domiciliar em favor do reeducando acima, fls. 240/249.

Ante os documentos de fls. 240/249, o "Parquet" opinou pelo deferimento de 90 de prisão domiciliar, fl. 250.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, não obstante o reeducando não satisfaça as hipóteses previstas no art. 117 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), observo que o reeducando faz jus ao benefício, a fim de que possa acompanhar sua esposa enferma.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Manoel Gomes de Paulo, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data da ciência desta, com fulcro nas razões supramencionadas.

Outrossim, deve o reeducando obedecer às seguintes condições, sob pena de cometimento de falta grave: a) deverá comparecer em juízo mensalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa, apresentando relatório médico com a evolução do tratamento médico da esposa; b) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; c) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares; e e) comparecer à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) após o término do prazo acima.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Dê ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

127 - 0002795-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002795-3

Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro

Vistos etc.

Acolho a cota Ministerial de fl. 47v, a qual adoto como razões de decidir.

Assim, não reconheço a falta grave em desfavor do reeducando acima.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma cópia ao reeducando, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Numerem-se as folhas destes autos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0002900-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002900-9

Sentenciado: Antonio Edielson Pereira Nunes

I Acolho o parecer ministerial do anverso.

II Determino que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o respectivo estabelecimento penal, em que o reeducando se encontra recolhido, adotar as devidas providências.

III Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0011077-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011077-5

Sentenciado: Mauricio Pinheiro do Carmo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto pela Defensoria Pública de Boa Vista em favor do reeducando acima, fl. 27, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 meses de reclusão, e ao pagamento de 53 dias-multa, a ser cumprida inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, "caput", art. 157 "caput", c/c 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Cálculo de benefícios elaborado no gabinete deste Juízo, fls. 31/32.

Certidão carcerária, fls. 29.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 30.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando tem direito aos

benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 29, e cumpriu o lapso temporal, ver fls. 31/32. Logo, os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 6 a 12.09.2014, 1 a 7.11.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semeelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, DETERMINO a sua imediata transferência para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 01.9.2014 09:29.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0011081-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011081-7

Sentenciado: Kelisson Castro Silva

I Acolho o parecer ministerial do anverso.

II Determino que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o respectivo estabelecimento penal, em que o reeducando se encontra recolhido, adotar as devidas providências.

III Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

131 - 0106413-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106413-6

Réu: Richardson Santos de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0135668-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135668-8

Réu: Sandro Menezes de Souza Branco

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2015 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0165091-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165091-4

Réu: Reginaldo Batista de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

134 - 0197359-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197359-5

Réu: Antônio de Matos Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

135 - 0218351-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218351-5

Réu: Leandro Nascimento Costa

Intime-se a Defesa para oferecer alegações finais, no prazo legal.

Advogado(a): Sergio Mateus

136 - 0015398-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015398-5

Réu: José Valdeane Portela Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000088-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000088-7

Réu: Maik Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/09/2014 às 11:40.

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Marcelo Martins Rodrigues

139 - 0016914-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016914-6

Réu: Patrícia Gentil Nunes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0018105-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018105-9

Réu: Fabio João de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004422-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004422-2

Réu: Francisco Junio Carioca Gomes

AUTOS n.º 0010 14 004422-2

RÉU: FRANCISCO JUNIO CARIOCA GOMES

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

ARTIGO: 155, caput do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Francisco Junio Carioca Gomes, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 24 de março de 2014, por volta das 16h ter livre e conscientemente subtraído para si um computador notebook Acer da vítima Junio César Santiago de Souza.

Segundo narra a denúncia, o acusado entrou no prédio do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima e para disfarçar sua presença no local, se apresentou ao guarda municipal, sr. José da Silva, como sendo um missionário que estava pedindo ajuda para uma criança doente.

A vítima se ausentou um pouco da sala e ao retornar notou a falta de seu notebook, tendo acionado o guarda municipal Josué que imediatamente desconfiou do acusado e após localizá-lo o revistou, encontrando a res furtiva. Momento em que encaminharam-no as autoridades competentes (cf. denúncia de fls. 02-A/02-C, na qual foram arroladas três testemunhas).

Auto de apresentação e apreensão às fls. 11 e autos de restituição às fls. 12.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (cf. cópia às fls. 44/45).

O réu foi citado às fls. 42 e apresentou resposta à acusação às fls. 46 com as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas, o réu foi interrogado e as partes desistiram da testemunha ausente (cf. fls. 61/64).

FAC estadual às fls. 65/68.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal (cf. fls. 69/72).

A defesa requereu a desclassificação para tentativa de furto com aplicação de pena mínima (cf. fls. 74/75v).

É o relato.

Decido.

Acolho a imputação contida na denúncia, discordando das alegações da defesa de que o crime foi na modalidade tentada, uma vez que o acusado teve a posse mansa e pacífica do bem. Vejamos.

A vítima Júnio Cezar Santiago de Souza disse que foi chamado ao seu trabalho por volta das 16h, que logo ao chegar na sua sala, ligou seu equipamento e se dirigiu até a sala da diretora geral.

Poucos minutos depois voltou para sua sala e não mais avistou o notebook. Ao sair do prédio viu o guarda municipal conversando com uma pessoa, que lhe indagou se alguém desconhecido tinha entrado no prédio, pois seu notebook tinha sido furtado.

O vigilante informou que não tinha visto ninguém entrando, nesse momento o acusado se despediu para ir embora e ao virar de costas notaram que sua mochila parecia bastante pesada. Então o abordaram, momento em que encontraram na mochila o equipamento de informática da vítima (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

A testemunha Angela da Silva Ramos disse que o acusado ao ser detido chorou bastante, se dizia arrependido, que era missionário e implorava para ser solto (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

O acusado ao ser interrogado confessou a prática do crime, mas disse que ocorreu porque estava sob efeito de substância entorpecente, tendo entrado no prédio no intuito de pedir dinheiro, mas ao avistar o notebook resolveu colocá-lo na mochila, tendo sido abordado fora do prédio e preso em flagrante (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

O auto de apreensão de fls. 11, as provas testemunhais e a confissão do acusado robustecem a prática do crime narrado na denúncia.

Durante a instrução processual, restou demonstrado que o réu consumou o crime de furto. Tanto a vítima quanto a testemunha (guarda municipal) estavam presentes quando o acusado se despediu e já estava indo embora com a res furtiva, mas no momento em que deu as costas viram que a mochila parecia com sobrepeso.

Foi somente nesse momento que o acusado foi descoberto, ele praticamente escapou não fosse a desconfiança da vítima e do guarda municipal. Essa cena demonstra que o acusado possuía a posse mansa e pacífica do bem, que havia saído da esfera de disponibilidade da vítima.

Isto posto, condeno o acusado Francisco Junio Carioca Gomes, nas penas do art. 155, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana; o acusado tem maus antecedentes, inclusive com duas condenações, sendo que uma gera reincidência e outra será valorada como circunstância agravante (cf. fls. 65/68). O réu não tem boa conduta social, tendo personalidade voltada para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado se aproveitou do fato do prédio estar desvigiado, entrou e furtou o notebook colocando na sua mochila. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena-base ficou acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado.

Verifico que há a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência que se compensam. Friso que não comungo de entendimentos jurisprudenciais que dão prevalência a uma ou outra circunstância legal.

Não havendo nenhuma outra circunstância, torno a pena base definitiva.

Deixo de proceder a substituição da pena nos termos do art. 44 do CP em razão dos antecedentes e condições pessoais do réu, sendo que a pena, devido à reincidência, será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do CP.

O acusado encontra-se preso desde o dia 24/03/2014, isto é, há 05 meses e 05 dias, porém, não há alteração no seu regime prisional, que deverá ser analisado pela VEP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento, remetendo-a junto com cópias das peças devidas à VEP, procedam-se as comunicações devidas (BDJ, CDJ e etc) e adotem-se os procedimentos devidos para recolhimento da pena de multa.

P.R.I e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
respondendo por esse Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Prisão em Flagrante

142 - 0012665-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012665-6
Réu: Bruno do Nascimento Teixeira
Autos n.º 0010 14 012665-6

DECISÃO

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de BRUNO DO NASCIMENTO TEIXEIRA, já qualificado, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB.

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante, termos de declarações da vítima e outras testemunhas, interrogatório, comunicação de prisão à família, nota de ciência das garantias constitucionais, notas de culpa, auto de apresentação e apreensão, auto de restituição, guias de recolhimento e requisição de exame de corpo de delito.

É o relatório, decido.

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

Pela leitura da FAC de fls. 20/21 observo que o flagranteado possui uma condenação por roubo na qual foi condenado a uma pena de prisão de 06 anos, 02 meses e 20 dias multa em regime fechado.

Por esse motivo, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que a prisão do acusado é necessária à garantia da ordem pública. A manutenção de sua custódia destina-se a coibir a reiteração da prática criminosa em proteção à ordem pública, uma vez que solto, possivelmente poderá praticar novos ilícitos criminais.

Nessa linha, destaco entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva e pela falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Fundamentação idônea, ainda que sucinta, à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo a magistrada se valido de "referências genéricas", como alega o impetrante. Não houve, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 4. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 5. Habeas corpus denegado." (HC nº 96.965/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ-e-064 de 03/04/2009, p. 810).

Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto a prisão de BRUNO DO NASCIMENTO TEIXEIRA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

Boa Vista, 01/09/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
respondendo por esse Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0012940-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012940-3
Réu: Heuler Pereira Mota
APF n.º.: 010 14 012940-3

Flagranteado: Heuler Pereira Mota
Homologação de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória.

DECISÃO

Trata-se do Auto de Prisão em Flagrante de HEULER PEREIRA MOTA, autuado pela prática do crime previsto no artigo 155 c/c 14, II do Código Penal.

Verifico a legalidade da prisão do flagranteado, pelo suposto crime cometido, de acordo com os indícios de autoria e de materialidade constantes nos autos. Desse modo, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310, I, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Da atenta compulsão dos autos, observo que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, devendo-ser concedida liberdade provisória a Heuler.

Dispõe o inciso LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que

"ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" e o artigo 310, III, e 321 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.

Os dispositivos citados têm aplicação à hipótese em tela, não se vislumbrando os motivos determinantes da prisão preventiva, eis que inócuentes suas hipóteses autorizadoras, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do acusado e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, concedo a HEULER PEREIRA MOTA liberdade provisória nos termos do art. 350 do CPP, em razão de sua hipossuficiência.

Expeça-se o Alvará de Soltura e intimem-no para em 05 (cinco) dias comparecer em juízo para fornecer seu endereço acompanhado de comprovante, além do compromisso de bimestralmente comparecer em juízo para justificar suas atividades.

Após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 02/09/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
respondendo por esse Juízo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data disponibilizei no site www.tjrr.jus.br <<http://www.tjrr.jus.br>>, a publicação do inteiro teor do despacho acima.

Boa Vista/RR, / /2014.

Franciza Veríssimo de Carvalho
Assessora Jurídica
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0014098-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014098-8

Réu: Felipe Soares de Souza

APF nº.: 010 14 014098-8

Flagranteado: Felipe Soares de Souza

Homologação de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória.

DECISÃO

Trata-se do Auto de Prisão em Flagrante de FELIPE SOARES DE SOUZA, autuado pela prática do crime previsto nos artigos 16 da Lei 10.826/2003 e 306 do CTB e 329 e 330 do CTB.

Verifico a legalidade da prisão do flagranteado, pelos supostos crimes cometidos, de acordo com os indícios de autoria e de materialidade constantes nos autos. Desse modo, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310, I, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Da atenta compulsão dos autos, observo que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, devendo-ser concedida liberdade provisória a Felipe Souza.

Dispõe o inciso LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" e o artigo 310, III, e 321 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.

Os dispositivos citados têm aplicação à hipótese em tela, não se vislumbrando os motivos determinantes da prisão preventiva, eis que inócuentes suas hipóteses autorizadoras, nos termos do artigo 312, do

Código de Processo Penal.

Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do acusado e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, concedo a FELIPE SOARES DE SOUZA liberdade provisória nos termos do art. 350 do CPP, em razão de sua hipossuficiência.

Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA e intimem-no para em 05 (cinco) dias comparecer em juízo para fornecer seu endereço acompanhado de comprovante, além do compromisso de bimestralmente comparecer em juízo para justificar suas atividades.

Após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 02/09/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
respondendo por esse Juízo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data disponibilizei no site www.tjrr.jus.br <<http://www.tjrr.jus.br>>, a publicação do inteiro teor do despacho acima.

Boa Vista/RR, / /2014.

Franciza Veríssimo de Carvalho
Assessora Jurídica
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

145 - 0000837-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000837-5

Autor: Oseias Valério Tomazini

AUTOS n.º 0010 14 000837-5

RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

REQUERENTE: OSEIAS VALÉRIO TOMAZINI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de um veículo Fiat/Fiorino - ano 1996 placa JWN-6919, cor branca, marca GM, chassi 9BD25593T8497815 de propriedade de OSEIAS VALÉRIO TOMAZINI.

Consta dos autos que o veículo foi apreendido, após Antônio Cassiano Ribeiro que havia emprestado o veículo, ter se envolvido em um furto (cf. fls. 02/04).

Ouvido o Ministério Público, este se manifestou favoravelmente a liberação do veículo (cf. fls. 13).

É o breve relato.

Decido.

De fato, o bem apreendido deve ser restituído. Depreende-se da narração fática, que o requerente é proprietário do veículo, conforme faz prova cópia do CRLV juntado às fls. 38/39.

Realmente o veículo não é prova que interessa ao processo, não havendo necessidade de arresto para reparação futura.

Destarte, em consonância com o Ministério Público, defiro o pedido de restituição do veículo.

Expeça-se Termo de Restituição.

Intimem-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
respondendo por esse Juízo
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

2ª Criminal Residual
Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

146 - 0106494-67.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106494-6
 Réu: Eloi João de Souza
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE OUTUBRO DE 2014, às 11h 00min.
 Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Michael Ruiz Quara

147 - 0002447-66.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002447-9
 Réu: F.A.P.A. e outros.
 ATA DE DELIBERAÇÃO:...INTIME-SE O ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS. BOA VISTA,RR, 26 DE JUNHO DE 2014. MM. JUÍZA SUBSTITUTA DRª.BRUNA ZAGALLO.
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

148 - 0006050-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006050-1
 Réu: Marlison Barreto de Carvalho
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 00min.
 Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Crime Propried. Imaterial

149 - 0188483-90.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.188483-4
 Réu: Bráulio Pinto Machado e outros.
 Despacho: INTIME-SE O ADVOGADO VIA DJE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, POR ABANDONO DO PROCESSO E COMUNICAÇÃO A OAB, NOS TERMOS DO ART. 265 DO CPP. BOA VISTA/RR,19 E AGOSTO DE 2014. JUÍZA BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, RESPONDENDO PELO JUÍZO.
 Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Inquérito Policial

150 - 0009322-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009322-1
 Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE SETEMBRO DE 2014, às 09h 00min.
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Prisão em Flagrante

151 - 0012659-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012659-9
 Réu: Fabiano Alves de Araujo Goes
 FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FABIANO ALVES DE ARAUJO GOES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 27 de agosto de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

152 - 0015312-53.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015312-6
 Indiciado: D.M.R.
 FINAL DE SENTENÇA()Sendo assim, acolho a judiciosa manifestação do Ministério Público, e decreto a extinção de punibilidade de DANILO MESQUITA RAMOS, com fulcro no art. 107, IV, do CP. Sem custas.P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se autos com as devidas baixas. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo Juízo.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

153 - 0010818-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010818-3
 Indiciado: D.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de Setembro de 2014.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de Setembro de 2014.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0012603-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012603-7
 Indiciado: A.S.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de Setembro de 2014.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

155 - 0004527-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004527-8
 Réu: Valdimiro Ribeiro da Silva
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/09/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005535-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005535-0
 Réu: Jairo Barreto Machado e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. absolver o Réu MARCIO RODRIGO BRASIL ALVES da acusação de cometimento do crime de roubo, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; 3.1.2. condenar os Réus EVANDRO ALMEIDA CASTRO, ANDERSON DOS SANTOS JORGE e JAIRO BARRETO MACHADO como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal; e para 3.1.3. condenar o Réu JAIRO BARRETO MACHADO como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu EVANDRO ALMEIDA CASTRO em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime

fechado. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANDERSON DOS SANTOS JORGE em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. (...) para resultar a condenação do Réu JAIRO BARRETO MACHADO em 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Rita Cássia Ribeiro de Souza

157 - 0010730-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010730-0

Réu: Vones Ferreira da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 129, do Código Penal; e para 3.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) " para resultar a condenação do Réu VONES FERREIRA DA SILVA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena de reclusão será cumprida inicialmente em regime semiaberto e a pena de detenção será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0012702-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012702-7

Réu: Washington Paulino Cruz do Nascimento Junior

(...) "I. Einconsteste a ilegalidade da manutenção da prisão, tendo em vista que a denúncia foi oferecida fora do prazo legal previsto no artigo 46, do Código de Processo Penal, como se observa de lis. 02 a 26, ferindo suas garantias fundamentais. Com efeito, o exasperamento do limite legal enseja constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da prisão em flagrante a partir deste momento e à míngua de motivação para a decretação da prisão preventiva. RELAXO a prisão do Denunciado WASHINGTON PAULINO CRUZ DO NASCIMENTO JUNIOR, nos termos do artigo 5o. inciso LXV, da Constituição Federal. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado, tomando-se o compromisso do Denunciado de comparecer a todos os atos processuais Intimem-se o Denunciado. Notifique-se o Ministério Público e os Advogados constituídos nos Autos n.º14/013 149-0. via DJE...".

Advogados: Karen Magalhães Moreno, Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva

Liberdade Provisória

159 - 0013149-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013149-0

Réu: Washington Paulino Cruz do Nascimento Junior

I- Cadastrem-se os advogados contantes de fls. 09 junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Deixo de apreciar o presente pedido de Liberdade Provisória diante do relaxamento da prisão em Flagrante, nesta data nos Autos 14/012702-9.

III- Apensem-se aos Autos Principais.

IV- Ciência ao MP e aos advogados constituídos via DJE.

01/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Karen Magalhães Moreno, Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 02/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

160 - 0009117-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009117-9

Réu: Paulo César Oliveira Lopes

Sobreponha a capa dos autos.

Após, às partes, tendo em vista o retorno da instância superior, bem como nos termos do art. 422 do CPP.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Militar

Expediente de 02/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

161 - 0097207-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097207-6

Do exposto e com fulcro no art. 123, IV, do CPM, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a pretensão punitiva dos delitos em questão e, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova quanto ao crime de furto, o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressaltando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 29/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior
 Janaina Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
 Djacir Raimundo de Sousa
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Glenner dos Santos Oliva
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Marcelo Lima de Oliveira
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

162 - 0012968-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012968-4
 Réu: Jordão Silva Ribeiro
 ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
 Carla Cristiane Pipa
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Lucimara Campaner
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
 Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

163 - 0449790-27.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449790-5
 Réu: Arisson de Souza Moura
 Audiência ADIADA para o dia 11/09/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0009981-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009981-6
 Réu: Agenor Loiola Mota

Embora o processo esteja suspenso, tendo em vista a necessidade de oitiva das testemunhas Renato e Vilmar e já havendo audiência designada para oitiva dessas testemunhas no dia 29/10/14 em outros

processos, faça a secretaria o encaminhamento deste processo juntamente com os demais em que foi designada audiência para antecipar a oitiva das mesmas neste processo também, na mesma oportunidade. Em, 1º/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0015767-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015767-9

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Tendo em vista que as alegações finais foram apresentadas de forma oral após o encerramento da AIJ (fl. 41) e que na fase de sentença foi instaurado o incidente de insanidade mental do acusado, conforme decisão de fl. 51/52, que foi concluído com a homologação do laudo pericial nos autos nº 010.13.019525-7 (apenso), cuja cópia da decisão foi acostada à fl. 107 destes autos, abra-se vista ao MP e depois à DPE, para ratificação das alegações finais orais apresentadas, ou manifestação com novos pedidos. Após, conclusos. Em, 01/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

166 - 0220239-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220239-8

Réu: José Ribamar Oliveira

Deixo de receber o recurso, uma vez que intempestivo, conforme certidão de fl. 92. Intime-se. Em 1º/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Marlisson Cajado Lobato

167 - 0223630-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223630-5

Réu: Ronison Rodrigues Carvalho

Audiência ADIADA para o dia 04/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0018755-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018755-5

Réu: Agenor Loyola Mota

(..) Em sendo assim, com fundamento no art. 152, do CPP, o presente processo deverá continuar suspenso, até que o acusado se restabeleça. Nomeio o Dr. Wallace Rodrigues da Silva, Defensor Público, Curador Especial do acusado. Em consonância com a conclusão do laudo pericial (fl. 194), determino que o acusado seja submetido a tratamento psiquiátrico ambulatorial com acompanhamento semi-intensivo, devendo ser submetido à nova perícia médica a cada 06 (seis) meses para comprovar o seu restabelecimento, consoante determina o artigo 97, § 1º, do CP, aplicado analogicamente. Com fundamento no art. 149, § 2º, do CPP, tendo em vista que apenas uma das testemunhas arroladas pelas partes ainda não foi ouvida nestes autos, designo o dia 29 de outubro de 2014, às 10 horas para a audiência em continuação. Requisite-se a testemunha Glaud Stone Pereira, ao Secretário de Gestão de Pessoas e ao Coordenador da Central de Mandados do TJRR. Intime-se o Defensor Público e Curador Especial do acusado, bem como, o MP. Intime-se o Defensor Público para prestar o compromisso legal. Oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, ao Diretor da Penitenciária Agrícola e à Secretaria de Estado de Saúde, com cópia da presente decisão, para o seu devido cumprimento. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0004121-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004121-2

Réu: Francisco Gomes Andrade

Ato Ordinatório: INTIME-SE O ADVOGADO PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

170 - 0009204-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009204-9

Réu: Joao Inacio Pereira Casusa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. REquisite-se os policiais militares/testemunhas e o réu preso. Boa Vista, 1º/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009269-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009269-2

Réu: Jesiel Souza Cardoso

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais Militares/testemunhas. Em, 29/08/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

172 - 0010595-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010595-3

Indiciado: O.A.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ONOFRE ALVES CONRADO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140 do CP, bem como pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente a ambas as imputações penais dos presentes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016690-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016690-6

Indiciado: M.M.N.

Em que pese à arguição pelo Ministério Público de erro material com relação ao ato processual de fls. 74, mas sem comprovação de prejuízos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 77, onde consta que a pessoa intimada foi a parte deste processo, convalido o ato e retifico tão somente os nomes presentes no cabeçalho do termo de fls. 74, lendo-se GERLENE OLIVEIRA ARAUJO e MARCOS MEDEIROS NUNES. Quanto aos demais requerimentos do órgão ministerial, determino: Redesigne-se nova data para audiência preliminar; Remova-se o mandado de intimação para vítima, devendo esta ser conduzida coercitivamente; Intimem-se MP e DPE. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008413-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008413-7

Réu: Cleudison dos Reis Pereira

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Atenda-se os requerimentos formulados na peça acusatória, constantes de cota anexa, executando-se o item 3, que dou por prejudicado uma vez que este Juízo é Especializado e não segue os ritos dos juizados especiais, bem como ainda não dispõe de sistema processual eletrônico. Quanto ao item 4, se dará a apreciação oportunamente. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

175 - 0011831-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011831-7

Réu: L.M.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, que deverá ser concluído, nos termos de lei. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0000931-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000931-6

Réu: Vitor Silva Campbell

Vista ao MP, à vista do entendimento lançado no despacho de fl. 22 e das informações consignadas na certidão de fl. 44. Cumpra-se. Boa Vista, 01/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0005501-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005501-2

Réu: J.F.B.

Ato Ordinatório: INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR NO CONTEXTO DOS AUTOS.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

178 - 0009259-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009259-3

Réu: E.C.M.

Ao MP. Boa Vista, 1º/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0012969-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012969-2

Réu: Antônio Oliveira dos Santos

Haja vista constar registro de autos de MPU's anteriormente autuadas, constando que houve concessão de medidas, nos termos de certidão de fls. volvidas, apense-se a estes autos os mencionados feitos e abra-se vista ao MP para manifestação em face dos novos fatos relatados. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 29/08/2014. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito, respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0013592-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013592-1

Réu: A.V.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida, bem como APLICO ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA REQUERENTE E SUA FILHA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO REQUERIDO, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SUA FILHA ALINE, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DAS OFENDIDAS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas, ante a falta de elementos para trato da situação em sede de medidas protetivas de urgência, máxime que as medidas proibitivas acima aplicadas já restringem o contato e aproximação do requerido com a filha menor, que também figura como vítima, devendo a genitora desta buscar regularizar a questão no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), solicitando o estabelecimento de visitas e trato das demais questões cíveis ligadas à separação do casal, fundo do conflito. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no juízo apropriado, ainda no juízo e forma acima, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, posto que as medidas ora aplicadas terão vigência provisória, nos termos deste ato. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de

intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se as ofendidas desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente e sua filha (vítima) de que, por sua vez, não deveram entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de Agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013593-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013593-9

Réu: J.C.A.

À vista dos expedientes não conterem dados para a localização do requerido, constando, ainda, que aquele não foi pessoalmente localizado no endereço indicado em feito medida protetiva (já arquivado), conforme se verifica dos expedientes anexados à contracapa do feito, determino: Juntem-se as cópias dos atos e expedientes exarados nos autos de MPU n.º 010.10.014893-0, anexados na contracapa do feito; Encaminhe-se à Equipe de Apoio do juízo para realizar tentativas de contato/ouvida da ofendida para aquela informar dados atuais para a localização pessoal do requerido para os atos processuais, ou indicar pessoas que o possam fazê-lo, sob pena de restar inviabilizada a aplicação de qualquer medida por parte do juízo, situação que autoriza a extinção do feito em razão de ausência de condições para o seu regular prosseguimento, nos termos de lei. Obtendo-se informações positivas, retornem-me os autos para deliberação. Não havendo, abra-se vista ao MP para manifestação, e/ou diligências que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0013598-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013598-8

Réu: L.B.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida, bem como APLICO ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS

SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de concessão de alimentos provisórios ou provisionais e o de restrição ou suspensão de visitas, ante a falta de elementos para trato da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente regularizar todas essas questões no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), bem solucionar as demais questões cíveis, ligadas à separação e eventual divisão de bens, no caso de haver patrimônio construído na constância do relacionamento. Ressalte-se

que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no juízo apropriado na forma acima, posto que as medidas ora aplicadas terão vigência provisória, nos termos deste ato. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de Agosto de

2014.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º J
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

183 - 0000964-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000964-7

Autor: D.

Réu: A.F.S.

Analisando os autos verifica-se que os fatos que originaram a presente prisão referem-se a fatos narrados na inicial que pediu a prisão e ao BO nº 128/14DEAM. Sendo assim, não se trata do mesmo fato referente ao processo mencionado na certidão supra, que certamente é anterior. Portanto, certifique a Secretaria sobre o estado em que se encontra os autos de IP correspondentes aos fatos que ensejaram a prisão nestes autos, desvinculando a prisão ao feito mencionado na certidão. Após concluso, com urgência. Boa Vista, 01/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

184 - 0012972-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012972-6

Réu: Antonio de Oliveira dos Santos

Vista ao MP. Boa Vista, 29/08/14. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

185 - 0006159-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006159-8

Réu: Gregory Thomaz Brasche Junior

Razão assiste ao defensor público em sua cota lançada à fl. 22-v, pois que se trata de procedimento seguindo ritualística cautelar cível, em que ainda não ocorre hipótese do art. 9.º do CPC, nem houve arguição, no caso, das disposições quanto à justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950, art. 4.º). Destarte, e à vista das informações consignadas na certidão lavrada pela Assessoria Jurídica do juízo, anexada na contracapa do feito, sinalizando questão preliminar alusiva ao interesse processual, determino:1.Junte-se a certidão acima referida;2.Aguarde-se em Secretaria o decurso de 15 (quinze) dias. Não havendo comparecimento da requerente, na forma sinalizada na referida certidão, certifique-se.3.Solicite-se à delegacia de origem encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado em que se encontram.4.Com a vinda do inquérito, e nesse, designe-se data para audiência preliminar, para análise conjunta a estes autos de MPU. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE, ainda nos autos de IP.5.Anote-se, para fins de acompanhamento de prazos, na forma deste despacho e nos termos regimentais.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013555-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013555-8

Réu: J.R.P.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC.Oficie-se comunicando à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, se já instaurado, no estado. Com a chegada desses, junte-se cópia do presente ato, e abra-se vista ao Ministério Público atuante no juízo.Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência.Cientifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as

baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 02 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0013577-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013577-2

Réu: P.M.A.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao juízo competente da Comarca desta Capital, na forma acima, com as baixas na distribuição deste juizado especializado.P.R.I.Cumpra-se imediatamente, haja vista a urgência do caso.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0013611-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013611-9

Réu: W.D.M.M.R.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, LOCAL EM QUE TAMBÉM FICA A RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação, alimentos gravídicos, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei

n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013612-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013612-7

Réu: E.T.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, procurando o juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de

que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Proced. Jesp Cível

190 - 0118000-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118000-7

Autor: Marilda Gomes Barreto Caldas

Réu: Brascobra e outros.

Despacho: 1. O processo está desarquivado; 2. Habilite-se conforme petição de fls. 154; 3. Após, intime-se o Promovido para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito; 4. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Boa Vista, 28 de julho de 2014 - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP. ** AVERBADO ** Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Jucie Ferreira de Medeiros

Turma Recursal

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

191 - 0000332-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000332-7
 Agravado: Tiago Poerschke Bica
 Agravado: Estado de Roraima
 ESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Elvo Pigari
 Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/09/2014, às 09 horas.
 Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

Mandado de Segurança

192 - 0018258-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018258-6
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Mm Juiz do Juizado da Fazenda Pública
 SENTENÇA

(...)

II - Posto isto, julgo extinto o presente feito.
 Cumpridas as formalidades legais, archive-se.
 Boa Vista, 1º de setembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter
 Relator

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo
 Delgado Ribeiro Fonseca

193 - 0012180-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012180-6
 Autor: Banco Itaucar S/a
 Réu: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Bv/rr
 SENTENÇA

(...) Promova o impetrante a citação do litisconsorte.

Concluídas tais diligências, abra-se vista ao ilustre representante do
 parquet.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014

Cristóvão Suter
 Juiz Relator

Advogado(a): Celson Marcon

Recurso Inominado

194 - 0002734-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002734-2
 Recorrido: Maria Nélia Araújo
 Recorrido: Município de São João da Baliza
 Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.002734-2
 Embargante: Município de Boa Vista
 Advogado: Tadeu Peixoto Duarte
 Embargado: Maria Nélia Araújo
 Advogados: João Gutemberg Weil Pessoa
 Sentença: Rodrigo Delgado
 Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Tadeu Peixoto Duarte

195 - 0002744-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002744-1

Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Vanderli Lima
 Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.002744-1
 Embargante: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Embargada: Vanderli Lima
 Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou obscuridade no julgado.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

196 - 0005556-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005556-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Avelino Nascimento

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005556-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Avelino Nascimento

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

197 - 0005558-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005558-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Erika Viana da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005558-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Erika Viana da Silva

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

198 - 0005564-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005564-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria do Socorro Araújo Feitosa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005564-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria do Socorro Araújo Feitosa

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida.

Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

199 - 0005586-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005586-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marco Antonio Maciel de Melo Junior

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005586-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Marco Antônio Maciel de Melo Júnior

Advogado: Aline Dionísio Castelo Branco

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Aline Dionísio Castelo Branco, Marcus Vinícius Moura Marques

200 - 0005590-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005590-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Rocimar de Souza Pinheiro

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005590-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rocimar de Souza Pinheiro

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

201 - 0005592-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005592-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005592-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

202 - 0005594-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005594-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Calcidia Maria Santos de Sousa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005594-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Calcidia Maria Santos de Souza

Advogados: Saile Carvalho da Silva e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Saile Carvalho da Silva

203 - 0005596-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005596-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Josiel Jesus Lima

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005596-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Josiel Jesus Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

204 - 0005616-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005616-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luzia Gomes Araújo Pereira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005616-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Luzia Gomes Araújo Pereira

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

205 - 0005622-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005622-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Josilene Matos Duarte

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005622-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Josilene Matos Duarte

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA

PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

206 - 0005628-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005628-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Araujo dos Santos

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005628-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Embargado: Maria de Araujo dos Santos

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

207 - 0005630-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005630-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Cleia D'ajude da Silva Lima

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005630-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Embargado: Cleia D' Ajude da Silva Lima

Advogados: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

208 - 0005634-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005634-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Fabiana Wilson Batista

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005634-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Embargado: Fabiana Wilson Batista

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida.

Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

209 - 0005636-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005636-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Dinalva Santos Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005636-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Embargado: Dinalva Santos Silva

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Rogiany Nascimento Martins

210 - 0005640-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005640-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marlene Lima de Brito

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005640-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Embargado: Marlene Lima de Brito

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

211 - 0005650-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005650-7

Recorrido: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Recorrido: o Município de Boa Vista

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005554-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Embargado: Vagna Costa Aragão

Advogados: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque

212 - 0005676-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005676-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Valdenice dos Santos Mota
Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005676-2
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Valdenice dos Santos Mota
Advogados: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

Advogados: Marcela Medeiros Queiroz Franco, Paulo Sérgio de Souza

213 - 0005684-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005684-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elizene Maria da Silva Carvalho

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005684-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Elizene Maria da Silva Carvalho

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

214 - 0005686-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005686-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Benedita da Conceição Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005686-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Benedita da Conceição Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

215 - 0005688-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005688-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra das Neves Chagas Costa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005688-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sandra das Neves Chagas Costa

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA

PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

216 - 0005698-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005698-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Imerson Macena dos Santos

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005698-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Imerson Macena dos Santos

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

217 - 0005700-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005700-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Vicente Lira de Magalhães

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005700-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Vicente Lira de Magalhães

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

218 - 0005702-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005702-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joelma Rocha Oliveira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005702-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Joelma Rocha Oliveira

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

219 - 0005706-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005706-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ráildo França da Silva Junior

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005706-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Ráildo França da Silva Júnior

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

220 - 0005714-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005714-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005714-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Carlos Evandro Rocha

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I - Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

221 - 0005716-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005716-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Rosilene de Jesus Serra Sales

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005716-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosilene de Jesus Serra Sales

Advogados: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

222 - 0005718-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005718-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Clovismar Pereira da Costa

Sessão de Julgamento REALIZADA. ** AVERBADO **

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

223 - 0005722-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005722-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosanir Rodrigues Pinho

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005722-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Rosanir Rodrigues Pinho

Advogado: Winston Régis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I - Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

224 - 0005724-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005724-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elinete dos Santos Sousa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005724-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Elinete dos Santos Sousa

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

225 - 0005738-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005738-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Janete dos Santos Conceição

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005738-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Janete dos Santos Conceição

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Paulo Sérgio de Souza

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

226 - 0005740-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005740-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Agilson Costa dos Santos

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005740-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Agilson Costa dos Santos

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

227 - 0005750-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005750-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Dalila Silva Braga

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005750-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Dalila Silva Braga

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

228 - 0005756-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005756-2

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

Sessão de Julgamento REALIZADA. . ** AVERBADO **

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

229 - 0005758-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005758-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Neide da Silva Araújo

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005758-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Neide da Silva Araújo

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

230 - 0005762-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005762-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Nilce Gomes de Oliveira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005762-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Nilce Gomes de Oliveira

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

231 - 0005764-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005764-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Isaias Florêncio da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005764-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Isaias Florêncio da Silva

Advogados: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

232 - 0005776-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005776-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Sena Cláudia Barata Furtado

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005776-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sena Cláudia Barata Furtado

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I - Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski - p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques

233 - 0012170-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012170-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Walter Jonas Ferreira da Silva

Recurso Inominado 0010.14.012170-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Walter Jonas Ferreira da Silva

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se

beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 02/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

234 - 0005551-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005551-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Wilson Leal Costa

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

235 - 0005593-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005593-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima Vieira Rufino

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Saile Carvalho da Silva

236 - 0005607-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005607-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Pereira Souza

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

237 - 0005609-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005609-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

238 - 0005615-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005615-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Almir Ribeiro Peres

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

239 - 0005619-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005619-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Raimundo Pereira de Paiva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

240 - 0005681-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005681-2

Recorrido: Raimundo Santos de Souza e outros.

Recorrido: Raimundo Santos de Sousa e outros.

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

241 - 0005683-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005683-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

242 - 0005687-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005687-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Luzia Rodrigues

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

243 - 0005693-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005693-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marilene dos Reis Carvalho

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

244 - 0005705-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005705-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gizely de Oliveira Caetano

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

245 - 0005737-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005737-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia Souza Paiva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

246 - 0005753-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005753-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Juélina Ferreira de Souza

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

247 - 0005767-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005767-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Carlos Augusto Pantoja e outros.

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

248 - 0005793-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005793-5

Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Chaves da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso

para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinicius Moura Marques

249 - 0005803-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005803-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Keitiane de Souza Bizarrias

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

250 - 0012131-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012131-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima da Silva e Silva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Ronaldo Mauro Costa Paiva

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

251 - 0001319-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001319-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0002003-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002003-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0002005-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002005-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0002011-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002011-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0002015-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002015-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/09/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0002248-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002248-3

Infrator: H.Y.T.S. e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/09/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0006279-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006279-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0006378-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006378-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 12:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0006379-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006379-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0006380-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006380-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0006383-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006383-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0006384-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006384-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006385-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006385-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/09/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0006386-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006386-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 12:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0006387-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006387-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0006389-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006389-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 12:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0006390-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006390-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0006391-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006391-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0006392-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006392-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/09/2014 às 10:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

270 - 0006479-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006479-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/09/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

271 - 0006497-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006497-2
 Executado: Criança/adolescente
 Declino da competência para o Juízo da Comarca de Pacaraima.
 Encaminhe-se. Boa Vista, RR, 01/09/2014. Délcio Dias - Juiz de Direito.
 ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

272 - 0007674-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007674-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Dissol/liquid. Sociedade

273 - 0224298-17.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.224298-0
 Autor: A.R.C. e outros.
 (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Execução de Alimentos

274 - 0008486-45.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008486-9
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: J.S.S.
 (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Certifique o cartório se todos os selos holográficos foram inutilizados.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo
 275 - 0008259-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008259-4
 Executado: H.V.F.R.

Executado: A.W.R.N.
 Expeça-se alvará judicial em favor da exequente. Intime-se.
 Após, diga a parte autora se ainda há interesse no feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000457-68.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000457-1
 Réu: Marcelo de Oliveira Menezes
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000458-53.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000458-9
 Réu: Antonio Regis Neto
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000459-38.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000459-7
 Réu: Laura Esthefania da Silva Medeiros
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000460-23.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000460-5
 Indiciado: F.M.C.
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000461-08.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000461-3
 Réu: Érica Silva de Moraes
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000462-90.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000462-1
 Indiciado: I.R.V.
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000464-60.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000464-7
 Réu: Oziel Gomes dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000465-45.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000465-4
 Réu: Cleuber da Rocha Lauriano e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Petição

009 - 0000463-75.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000463-9
 Autor: M.P.
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000342-RR-A: 005
 182691-SP-N: 005
 183016-SP-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

010 - 0000151-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000151-0

Réu: Diones Dias Menezes

(...)Indefiro, no momento, o pedido.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000114-72.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000114-8

Réu: Domingos da Silva Lima

Audiência ANTECIPADA para o dia 16/09/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000455-98.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000455-5

Autor: Ministerio Publico

Réu: Edney Correa Pereira

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.

Designo o dia 13 de outubro de 2014 às 18h para realização de audiência.

Intime-se a(s) testemunha(s)/acusado(s).

Solicite-se do Juízo Deprecante a documentação necessárias para realização da audiência.

Ciência ao MP e DPE.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

013 - 0014015-83.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014015-1

Réu: Raimundo Nonato de Moura da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 17:30 horas.Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

014 - 0012966-41.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012966-9

Réu: Jane de Jesus Araújo Ribeiro

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000512-86.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000512-2

Indiciado: C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000791-43.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000791-6

Réu: Adilio Evaristo Gale

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo improcedente a pretensão punitiva do órgão estatal, e extingo o processo com resolução do mérito, no sentido de absolver o réu Adílio Evaristo Gale da imputação que lhe foi feita na inicial acusatória (art. 14 da Lei nº 10.826/03), nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se as armas apreendidas ao Comando do Exército do Estado de Roraima (art. 25, caput da Lei nº 10.826/03). Réu citado pessoalmente, declarado revel pelo art. 367 do CPP. Ciência somente ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Transitada esta decisão em julgado, certificado, comuniquem-se aos institutos de identificação, e, após, archive-se. Mucajaí, 29 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juiz substituta

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000694-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000694-0

Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.

Considerando que a carta precatória de citação réu preso (fls.85/86) foi expedida em março deste ano e, até o presente momento, não foi cumprida, aliado ao conteúdo dos documentos de fls. 97/103, 105/110, determino que seja solicitado ao juiz auxiliar da Corregedoria deste Tribunal intervenção junto ao juízo deprecado para fins de requisição de cumprimento célere da missiva.

Noutro giro, constata-se pelo documento de fls. 109 que foi designada audiência para apresentação do réu no juízo deprecado, todavia tal ato é estranho à finalidade da missiva, eis que se deve somente citar o réu da denúncia formulada pelo Parquet. Desta forma, o cartório deve estabelecer contato telefônico com o juízo deprecado com o fito de esclarecer esta situação.

Sem embargos das providências supracitadas, mantenha-se pesquisa e contato com o juízo deprecado a respeito da missiva a cada 15 dias.

Mucajaí, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000460-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000460-4

Réu: Elisvaldo do Espírito Santo

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo liberdade provisória sem fiança a Elisvaldo do Espírito Santo, nos termos do artigo 321, §1º, inciso I, c/c o art. 350, ambos do Código de Processo Penal, determinando, contudo, que o mesmo compareça em juízo, dentro do 05 (cinco) dias, para informar suas atividades, seu atual endereço e seus documentos pessoais. O investigado deverá ser posto imediatamente em liberdade se não deva permanecer preso por outro motivo. Dada a urgência do presente, esta decisão tem força de

alvará de soltura. - Da denúncia: Por sua vez, a denúncia formulada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal. Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código Penal. Destarte, recebo a inicial acusatória. Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é inferior a 04 anos. Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Verificada pelo sistema desta comarca a Folha de Antecedentes Criminais do réu, a qual junto neste ato, o mesmo preenche as condições dispostas no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Destarte, designe-se data para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Cite-se/intime-se o denunciado. Notifique-se o Ministério Público. Mucajaí, 29 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

005 - 0004272-58.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004272-7

Autor: Vilma Eloi de Carvalho Grandinetti

Réu: Kilinmak Ind Com. Imp. e Exp. Ltda.

Restaurar-se a capa dos autos.

Assiste razão à parte exequente (fls. 164).

Efetue-se penhora on line e bloqueio no sistema RENAJUD em nome do sócio da empresa, Amauri Moreira (fls. 139).

Mucajaí, 25/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta

Advogados: Ana Gisella do Sacramento, Maria Inês Maturano Lopes,
Tatiana C. M. de Moraes

006 - 0012958-97.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012958-3

Autor: José Silva de Oliveira

Réu: Adriano Pereira Lima

Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas propostas de pagamento dos valores devidos. Após, conclusos.

Mucajaí, 25/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000651-77.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000651-6

Autor: Gírlene Silva de Sousa

Réu: Francineide P. de Lima

Certifique-se acerca do documento juntado às fls. 43, vez que não há nenhum indicativo do recebimento ou não da carta de intimação.

Mucajaí, 25/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Sumaríssimo

008 - 0006658-27.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006658-3

Indiciado: E.S.V.

Expeça-se carta de intimação com ARMP ao endereço de fls. 37 a respeito da sentença de fls. 58.

Mucajaí, 25/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010816-57.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010816-7

Réu: Douglas da Silva Oliveira

Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 165).

Mucajaí, 25/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000324-93.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000324-2

Indiciado: Criança/adolescente

(...) Sendo assim, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade da adolescente e sua participação no ato infracional, com base no artigo 181 do ECA, homologo a remissão, como forma de exclusão do processo, cumulada com medida socioeducativa, aplicada em face do adolescente (...). Determino o cumprimento imediato da medida nos moldes em que foi solicitada, a saber: prestação de serviço à comunidade, durante 01 (um) mês, perfazendo 08 (oito) horas semanais, totalizando 32 (trinta e duas) horas, a serem cumpridas no Destacamento da Polícia Militar em Mucajaí, que ficará com o encargo de direção e controle dos trabalhos a serem realizados pelo menor. Cientifique-se a unidade militar, solicitando-se a apresentação de frequência e relatório comportamental. Intimem-se o menor e sua representante legal, para início imediato das atividades. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA. P. R. I. C. Mucajaí, 25 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000340-47.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000340-8

Indiciado: Criança/adolescente

(...) Sendo assim, pelos aspectos fáticos e fundamentos jurídicos expostos, homologo a remissão ministerial concedida, julgando extinta a punibilidade da infratora ... pelo ato infracional equivalente ao crime de direção de veículo automotor sem carteira de habilitação. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Mucajaí, 25 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000355-16.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000355-6

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

(...) Sendo assim, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade da adolescente e sua participação no ato infracional, com base no artigo 181 do ECA, homologo a remissão, como forma de exclusão do processo, cumulada com medida socioeducativa, aplicada em face da adolescente (...). Determino o cumprimento imediato da medida nos moldes em que foi solicitada, a saber: comprovação de frequência às aulas e de aproveitamento escolar, a cada 02 (dois) meses, pelo prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se as menores e suas respectivas genitoras para cumprimento da medida socioeducativa acima, devendo ser comprovada em cartório a frequência e o aproveitamento escolar durante o período previsto. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA. P. R. I. C. Mucajaí, 25 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juiz substituta Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000379-44.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000379-6

Indiciado: Criança/adolescente

(...) Sendo assim, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional, com base no artigo 181 do ECA, homologo a remissão, como forma de exclusão do processo, cumulada com medida socioeducativa, aplicada em face do adolescente (...). Determino o cumprimento imediato da medida nos moldes em que foi solicitada, a saber: prestação de serviço à comunidade, durante 01 (um) mês, perfazendo 08 (oito) horas semanais, totalizando 32 (trinta e duas) horas, a serem cumpridas no Destacamento da Polícia Militar em Mucajaí, que ficará com o encargo de direção e controle dos trabalhos a serem realizados pelo menor. Cientifique-se a unidade militar, solicitando-se a apresentação de frequência e relatório comportamental. Intimem-se o menor e sua representante legal, para início imediato das atividades. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA. P. R. I. C. Mucajaí, 25 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juiz substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000380-29.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000380-4

Indiciado: Criança/adolescente

(...) Sendo assim, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade da adolescente e sua participação no ato infracional, com base no artigo 181 do ECA, homologo a remissão, como forma de exclusão do processo, cumulada com medida socioeducativa, aplicada em face da adolescente (...). Determino o cumprimento imediato da medida nos moldes em que foi solicitada, a saber: prestação de serviço à comunidade, durante 01 (um) mês, perfazendo 08 (oito) horas semanais, totalizando 32 (trinta e duas) horas, a serem cumpridas no Conselho Tutelar de Mucajaí, que ficará com o encargo de direção e controle dos trabalhos a serem realizados pela menor. Cientifique-se a instituição supracitada, solicitando-se a apresentação de frequência e relatório comportamental. Intimem-se a menor e sua representante legal, para início imediato das atividades. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA. P. R. I. C. Mucajaí, 25 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juiz substituta Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000400-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000400-0

Indiciado: Criança/adolescente

(...) Sendo assim, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional, com base no artigo 181 do ECA, homologo a remissão, como forma de exclusão do processo, cumulada com medida socioeducativa, aplicada em face do adolescente (...). Determino o cumprimento imediato da medida nos moldes em que foi solicitada, a saber: prestação de serviço à comunidade, durante 01 (um) mês, perfazendo 08 (oito) horas semanais, totalizando 32 (trinta e duas) horas, a serem cumpridas no Destacamento da Polícia Militar em Mucajaí, que ficará com o encargo de direção e controle dos trabalhos a serem realizados pelo menor. Cientifique-se a unidade militar, solicitando-se a apresentação de frequência e relatório comportamental. Intimem-se o menor e sua representante legal, para início imediato das atividades. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA. P. R. I. C. Mucajaí, 25 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juiz substituta Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0000101-77.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000101-6

Infrator: Criança/adolescente

(...) Assim, nos termos do art. 184, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determino a busca e apreensão do adolescente (...). O feito ficará sobrestado até a efetiva apresentação do menor, ou até o dia

25.06.2017 (momento em que completará 21 anos de idade), o que ocorrer primeiro. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Mucajaí, 25/08/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juiz substituta Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007920-AM-N: 008

000270-RR-B: 001

000317-RR-B: 006

000330-RR-B: 004, 006, 009

000565-RR-N: 001

000741-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Cumprimento de Sentença

001 - 0000480-35.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000480-2

Exequente: Industria Madeireira Xingu Ltda Me

Executado: Josselino Evangelista da Silva

DECISÃO

A parte Exequente pugna pela fixação de honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, conforme petição de fls. 301/303.

Os honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença é direito do patrono do Exequente, mesmo que em causa própria, sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESPACHO DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ESCOAMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PENHORA DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.(...). 4. Esta Corte firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário. 5. Recurso especial desprovido.(REsp 1012280/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Posto isso, fixo os honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença em 10% do valor da execução.

Defiro o pedido de penhora online (fl. 303).

Rorainópolis/RR, 25 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Execução Fiscal

002 - 0003190-72.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003190-9

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: N C B da Silva e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro requerimento da Exequite de fl. 144.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. (AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013) Decorrido o prazo, sem manifestação da Exequite, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Rorainópolis/RR, 25 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004809-03.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004809-0
Autor: União
Réu: N C B da Silva e outros.
DESPACHO

Vista a Exequite, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito.

Rorainópolis/RR, 25 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

004 - 0000269-96.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000269-9
Autor: Lorival Pereira Lopes
Réu: Nilsa Socorro Reis dos Santos e outros.
DECISÃO

A requerida Amália Ramos Genelhu apresentou contestação às fls. 113/117, juntando ao processo documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Rorainópolis que comprovam a posse do imóvel objeto da lide.

Compulsando os autos, verifica-se que tanto o Autor quanto a Requerida possuem documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Rorainópolis autorizando a ocupação do imóvel objeto da demanda. Desta forma, entende prudente a manutenção da decisão de fl. 36, que suspendeu a liminar de reintegração de posse.

A contestação de fl. 113/117 não levantou qualquer das preliminares prevista no art. 301, do CPC, de forma que entendo desnecessária a intimação do Autor para os termos do art. 327 do CPC.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, assinalando o prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Tiago Cícero Silva da Costa

Procedimento Ordinário

005 - 0007419-70.2007.8.23.0027
Nº antigo: 0047.07.007419-1
Autor: Givar Fuma
Réu: Governo do Estado de Roraima e outros.
DECISÃO

Verificada a Tempestividade, conforme certidão de fl. 271-verso, recebo o recurso em seu duplo efeito.

A parte Recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 269/271. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
006 - 0001498-91.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001498-3
Autor: Lenir Gomes da Silva
Réu: Município de Rorainópolis
Ao autor.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sérgio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

007 - 0001933-02.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001933-1
Réu: Anacleto Ferreira Correa
Audiência ADIADA para o dia 24/09/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001496-87.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001496-5
Réu: N.S.F.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 10:20 horas.
Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

009 - 0000051-97.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000051-7
Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 08:40 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

010 - 0000555-69.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000555-5
Autor: J.G.L.
DECISÃO

Trata-se de pedido de custeio de combustível de veículo que realiza a condução de presos às audiências da Comarca de Rorainópolis. Consta comprovante de abastecimento, fl. 42.

É notória as dificuldades enfrentadas pelo sistema carcerário do Estado de Roraima, que não dispõe de veículos e combustível para realizar a escolta de presos. Desta forma, mostra-se necessária o deferimento do pleito sob exame.

Ante o exposto, defiro o pedido de custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, no valor de R\$ 78,52 (setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Expeça-se o competente alvará;
Rorainópolis/RR, 27 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução da Pena

011 - 0000311-43.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000311-3
 Sentenciado: Jhonathan Carvalho Schuelze
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 07/10/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000295-RR-A: 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000603-86.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000603-6
 Réu: José Aparecido Botam
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000610-78.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000610-1
 Réu: Janilson Alves Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000608-11.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000608-5
 Réu: Cassio Rufino de Andrade
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0000611-63.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000611-9
 Indiciado: J.R.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000609-93.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000609-3
 Réu: Janilson Alves Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções**Execução da Pena**

006 - 0000037-11.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000037-1
 Sentenciado: Roney Carvalho de Santana
 Inclusão Automática no SISCOM em: 01/09/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 01/09/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 01/09/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

007 - 0000604-71.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000604-4
 Sentenciado: Roney Carvalho de Santana
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000605-56.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000605-1
 Sentenciado: Roney Carvalho de Santana
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000606-41.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000606-9
 Sentenciado: Roney Carvalho de Santana
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000607-26.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000607-7
 Sentenciado: Roney Carvalho de Santana
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta de Ordem

011 - 0000415-93.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000415-5
 Réu: Paulo Cesar Justo Quartiero
 FICA A DEFESA INTIMADA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 08/09/2014, ÀS 16H, A SER REALIZADA NO FÓRUM DE SÃO LUIZ/RR, SITO NA AV. ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO.
 Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000209-50.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000209-7
 Réu: Vinicius Oliveira Macedo
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000200-88.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000200-6

Réu: Diego Silvestre Silva Souza

SENTENÇA "...Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 27 de agosto de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000125-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Carta de Ordem

001 - 0000464-82.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000464-4

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Marcio Henrique Junqueira Pereira

D E S P A C H O

Certifico que a audiência designada para esta data não se realizou, em virtude da ausência do Juiz Titular da Comarca, pois está respondendo também pela 7ª Vara da Justiça Eleitoral. Certifico ainda que, de ordem, da MM. Juiz de Direito, Aluizio Ferreira Vieira, redesigno a audiência para o dia 22/09/2014 às 14h00, saindo os presentes intimados. Do que para constar lavro o presente termo. Ciente abaixo

Pacaraima/RR, 02 de setembro de 2014.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 003

000686-RR-N: 006

001056-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000386-50.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000386-5

Réu: Nelcinete Maria Lima de Souza

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000387-35.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000387-3

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000184-44.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000184-8

Réu: Eliezio Servino Gregorio e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

004 - 0000192-21.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000192-1

Réu: Jadeson Mendes Silva

Decisão de Recebimento da Denúncia

Vistos, etc.

1. Em cumprimento ao despacho inicial o acusado foi devidamente notificado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo aos autos sua resposta à acusação formulada pelo Ministério Público;

...

5. Em primeiro lugar, a peça de defesa, trás argumentações quanto à matéria de mérito, tais como, em apertadíssima síntese: negativa de autoria delitiva;

...

10. Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor do(s) acusado(s);

11. Designo o dia 16 de setembro às 08h:15min para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;

...

21. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 27 de agosto de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000207-87.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000207-7

Réu: M.F.M. e outros.

Intimo o advogado da parte, da audiência designada para o dia 17 de setembro de 2014 às 09:20 horas. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

006 - 0000368-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000368-5

Réu: Guilherme Lucas Teles Andrade e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/09/2014 às 10:45 horas. Intimo o advogado da parte da audiência de interrogatório da ré, Alenne Reis Paz, designada para o dia 10 de setembro de 2014 às 10:45 horas. Bonfim/RR, 01 setembro de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

007 - 0000298-12.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000298-2

Indiciado: A.C.

DECISÃO - recebimento de denúncia

01. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de ALEX CLEMENT, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática de crime de tentativa de homicídio nos termos do art. 155, § 4º, inciso II (abuso de confiança) c/c art. 71, todos do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

...

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ALEX CLEMENT.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ALEX CLEMENT, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

...

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para

oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

19. Defiro pleito ministerial de fls. 30.
20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 27 de agosto de 2014
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000347-53.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000347-7
Indiciado: C.A.C.

DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de CRISTÓVÃO ANTÔNIO CAMILO, já qualificado(a)(s) nos autos, por incidir(em) nos crimes previstos nos artigos 129, § 1º, inciso II, c/c § 9º e § 10º e artigo 129, "caput" c/c § 9º, na forma do artigo 70 dos do CP.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação n-azidapeia lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor CRISTÓVÃO ANTÔNIO CAMILO.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Adverta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmarem) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

3. 10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão)

intimado(s) honorários advocatícios ao Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP,

exceto se o(a) mesmo(a) -quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ--TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s),

restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Defiro o pleito ministerial de fls. 45 e 46.

20. Defiro as Medidas protetivas requeridas pelo MP as fls. 45 e 46.

Cumpra-se.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito da Comarca de Bonfim

Bonfim -RR, 26 de agosto de 2014

2

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000363-07.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000363-4

Indiciado: A.S.L.

DECISÃO - recebimento de denúncia

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de ALEX CLEMENT, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática de crime de tentativa de homicídio nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e III, c/c art 61, inciso II, alínea "e", art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

...

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de AIRTON DA SILVA LIMA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) AIRTON DA SILVA LIMA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

...

07. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

...

10. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

...

20. Defiro pleito ministerial de fls. 30.

21. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 27 de agosto de 2014
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 02/09/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: JOSÉ DE FÁTIMA PEREIRA CUNHA, brasileiro, casado, profissão ignorada, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0809289-87.2014.8.23.0010**, Ação de divórcio, em que são partes R.M.S.C. contra J.D.F.P.C, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: Lydssa Thaenya de Oliveira Gurgel, brasileira, portadora do RG e do CPF desconhecidos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomarem conhecimento dos Temos da ação de Inventário, **Processo 0808971-07.2014.8.23.0010**, em que são partes T.F.R.D.S contra o Espólio de Meton Gurgel Neto, na forma do art. 1.000 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da **ação de Interdição nº 0725180-77.2013.8.23.0010** em que é requerente José Roberto Nunes Lourenço e requerido (a) Antônio Lourenço Júnior, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº.63), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de ANTONIO LOURENÇO JUNIOR, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador JOSÉ ROBERTO NUNES LOURENÇO, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 15 de maio de 2014. **Luiz Fernando Castanheira Mallet** – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 0724706-09.2013.8.23.0010** em que é requerente João Rodrigues Silva e requerido (a) Luzanira Peres Silva e Antônio Fernando Peres Silva, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curador deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO devendo a curatela do interditado ANTÔNIO FERNANDO PERES SILVA ser exercida pelo requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de junho de 2014. **Luiz Fernando Castanheira Mallet** – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: Valdemir de Oliveira Lira, brasileiro, desempregado, portador do RG 60460 SSP/RR e CPF 199.747.602-97, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do **Processo 0722307-89.2012.8.23.0010**, Ação declaratória de União Estável Pós-Mortem em que são partes V.D.O.L e outros contra R.P.R, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: Ronis da Costa Barros, Raimundo Marinho da Costa, Manoel Fernandes Barros, José Fernandes Barros, Albino Fernandes Barros, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo n.º 0803412-69.2014.8.23.0010**, Ação de Reconhecimento de União Estável Post-Mortem, em que são partes L.M contra A.D.C.B.F e outros e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0712222-59.2013.8.23.0010** em que é requerente Erminia Alves dos Santos e requerido (a) Irene Fontes dos Santos, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 57), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de IRENE FONTES DOS SANTOS, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora ERMINIA ALVES DOS SANTOS, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 28 de outubro de 2013. **Luiz Fernando Castanheira Mallet** – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0710918-59.2012.8.23.0010** em que é requerente Fleia Souza Silva e requerido (a) Edileia Souza Silva, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 129), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de EDILEIA SOUZA SILVA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora FLÉIA SOUZA SILVA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de agosto de 2014. **Luiz Fernando Castanheira Mallet** – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: Robson Mendes Aroucha, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo n.º 0722047-27.2013.8.23.0010**, Ação de Reconhecimento de União Estável Post-Mortem, em que são partes M.J.M.M contra R.M.A e outros e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: FRANCISCO FIRMINO DE GÓIS, brasileiro, casado, lavrador, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0811491-37.2014.8.23.0010**, Ação de divórcio, em que são partes E.B.S.D.G. contra F.F.D.G, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: Gerson José dos Santos, brasileiro, casado, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0810462-49.2014.8.23.0010**, Ação de divórcio, em que são partes R.F.S. contra G.J.D.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: Manoel dos Santos Silva, brasileiro, casado, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0817093-09.2014.8.23.0010**, Ação de divórcio, em que são partes R.O.S. contra M.D.S.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0721938-47.2012.8.23.0010** em que é requerente LUCIA FATIMA BARROS DE SOUZA e requerido (a) ANTONIETA PEREIRA DIAS , e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 80), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de ANTONIETA PEREIRA DIAS, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora LUCIA DE FÁTIMA BARROS DE SOUZA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de novembro de 2013. **Luiz Fernando Castanheira Mallet** – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0713350-17.2013.8.23.0010** em que é requerente HELMA MACEDO DE CASTRO PEREIRA e requerido (a) ALBERTINA MACEDO BRANDÃO, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº54), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de ALBERTINA MACEDO BRANDÃO, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curador a HELMA MACEDO DE CASTRO PEREIRA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2014. JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 02/09/2014

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0803697-62.2014.8.23.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): S.A. TEIXEIRA BRIGLIA – ME, SÉRGIO ANTONIO TEIXEIRA BRÍGLIA e WALLACE ARAUJO DE LIMA JESUS

FINALIDADE: NOTIFICAR os réus **S.A. TEIXEIRA BRIGLIA – ME – CPF nº 10.158.517/0001-67 e SÉRGIO ANTONIO TEIXEIRA BRÍGLIA – CPF nº 074.530.602-06**, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 02 de setembro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0914917-07.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): CIZINHO AREQUE UCHOA – CPF: 035.198.722-34

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.919

Valor da Dívida: R\$ 3.582,30 (Três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 02 setembro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Expediente de 02/09/2014****EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0922490-96.2010.8.23.0010

Classe Processual: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: OSMARINA GUIMARAES DE BARROS, CPF Nº 279.036.722-15, ENDEREÇO: RUA DANDAE PINHO, S/Nº, CINTURÃO VERDE, BOA VISTA/RR, CEP 69.300-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Valor da Dívida: R\$ 1.128,21 (um mil cento e vinte e oito reais e vinte e um centavos), referente à inadimplência de IPTU.

FINALIDADE: O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA CÍVEL MANDA CITAR A SENHORA OSMARINA GUIMARAES DE BARROS, CPF Nº 279.036.722-15, PARA TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR CONTESTAÇÃO A PRESENTE, ADVERTINDO-SE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CPC).

Dado e passado aos dois dias do mês de setembro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

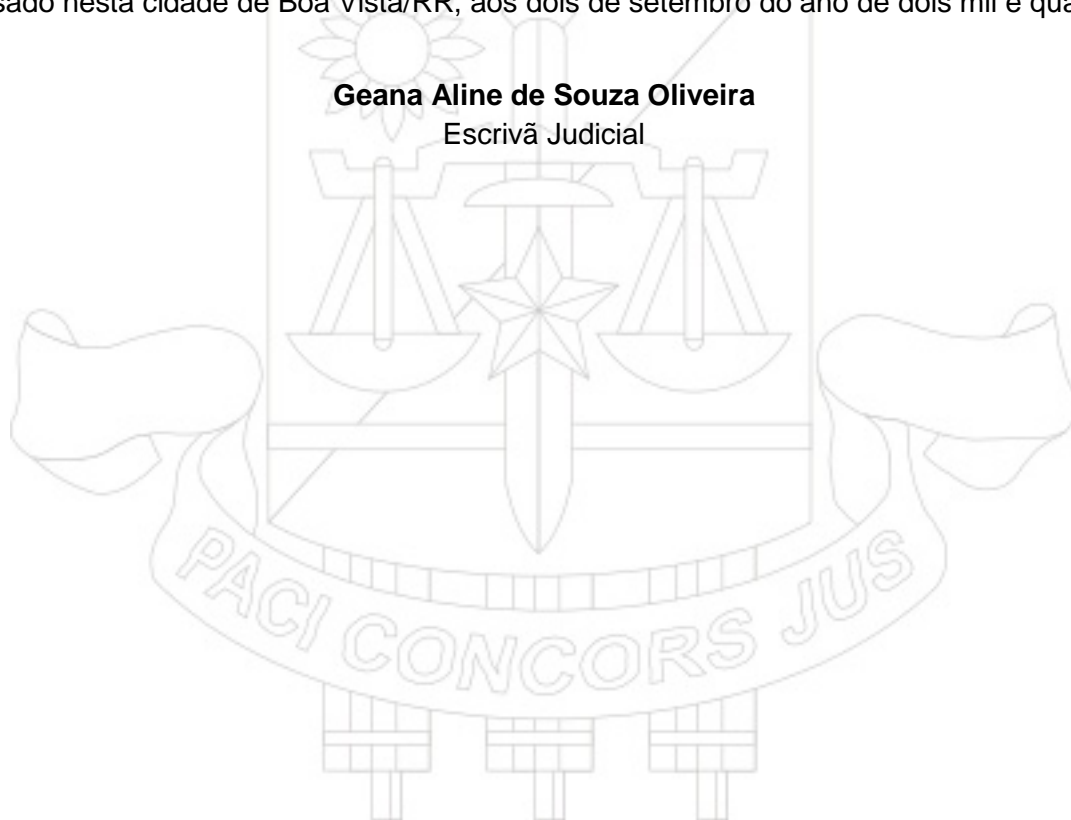
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.193598-2, que tem como acusado **ROSILELSON AMARO MENDES, brasileiro, filho de Maria Amaro Mendes, nascido em 23.11.1975, natural de Santarém/PA**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dois de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.215326-0, que tem como acusado **HUDSON DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Miracelia da Silva, nascido em 08.07.1989, natural de Boa Vista/RR,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dois de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Escrivã Judicial





1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 1º/09/2014

PORTARIA N.º 008/2014

Dispõe sobre a constituição de Equipe de Apoio ao atendimento prévio das vítimas de violência doméstica do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

A MMª. Juíza de Direito, Maria Aparecida Cury, Titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que este Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem adotado o entendimento majoritário de que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm natureza cível, com reflexo na seara penal, ao ser decretada a prisão preventiva do ofensor que descumprir as medidas aplicadas, ou quando aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão,

CONSIDERANDO, nessa linha adotada, a recomendação de que, enquanto não decidido o processo penal correspondente, as medidas protetivas de urgência devem ser processadas como procedimento cautelar, bem como ser objeto de autuação e registro próprio, seguindo rito diverso dos feitos criminais em trâmite no Juízo (item 3.1, Manual de Rotina e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher),

CONSIDERANDO que à concessão liminar das medidas protetivas de urgência se faz necessário o mínimo de elementos que demonstrem os requisitos cautelares fundamentais (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*) de toda medida cautelar,

CONSIDERANDO que os pedidos de medida protetiva de urgência encaminhados pela autoridade policial carecem de informações quanto ao contexto em que se desenredaram os fatos, limitando-se os expedientes à simples narrativa do ocorrido, sem mais elementos que permitam a análise do fundo da questão, necessários, inclusive, para se aferir a violência com motivação no gênero ou, até, informações essenciais no quesito qualificação das partes,

CONSIDERANDO, por fim, que para a interpretação da lei em aplicação há que se considerar o fim social a que se destina, especialmente as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para que se possa prestar a assistência necessária e adequada a cada caso, nos termos preceituados nos arts. 4.º; 8.º e 9.º da Lei 11.340/2006,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica constituída a Equipe de Apoio ao atendimento prévio das vítimas de violência doméstica para o processamento da Medida Protetiva de Urgência do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Art. 2.º À Equipe de Apoio ao atendimento prévio das vítimas de violência doméstica, na forma acima, compete:

I – auxiliar o juízo com o fornecimento de elementos e demais informações preliminarmente necessários à análise do pedido liminar em sede de medidas protetivas de urgência;

II – realizar contatos telefônicos para obter informações, bem como intimar, por tal meio de comunicação, as vítimas de violência doméstica para comparecimento ao juízo, ou para prática de ato processual que não incorra em estabelecimento de penalidade em caso de inércia;

III – lavrar certidões e termos nos autos, inclusive de conclusão, e sua respectiva movimentação junto ao SISCO, alusivamente aos encargos que lhe forem determinados, dando conta destes, em todos os seus teores;

IV – fazer juntadas de documentos que a vítima lograr reunir e apresentar para fazer face ao pedido, tais como documentos pessoais, certidões de casamento e de nascimento dos filhos, declarações de testemunhas, boletins de atendimento médico, auto de exame de corpo de delito, fotografias, comprovantes

de endereço, rendimentos, despesas e, se possível, juntar relatório elaborado pela Equipe Multidisciplinar do Juizado e de programas da rede de atendimento à mulher do Estado, se apresentados;

V – notificar a vítima de datas para realização de audiência preliminar, nos casos de designação prévia, quando esta, indagada para fins e termos do inciso II, manifestar desinteresse no prosseguimento do procedimento principal ou desejo de retratação perante o juízo;

VI – realizar os demais encargos determinados pelo(a) magistrado(a) Titular, Substituto e/ou Auxiliar do juízo.

Art. 3.º A Equipe de Apoio ao atendimento prévio das vítimas de violência doméstica, para o processamento da Medida Protetiva de Urgência será composta de:

I – dois servidores da Secretaria, bacharéis em Direito, nomeados Conciliadores *ad hoc*, que integrarão a Equipe de Apoio, também em sistema de rodízio;

II – dois estagiários de nível superior, de qualquer uma das áreas técnicas, do serviço de atendimento multidisciplinar, sob a supervisão de um profissional técnico, em sistema de rodízio, entre todos os profissionais da Equipe Multidisciplinar do Juízo.

Parágrafo único – Os conciliadores *ad hoc* serão os nomeados pelo Tribunal de Justiça e integrarão à Equipe de Apoio, imediatamente à publicação de seus respectivos atos.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 1.º, inciso VI, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, Provimento CGJ 002/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 1.º de setembro de 2014.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM



TURMA RECURSAL

Expediente de 02/09/2014

PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/09/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes **CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI JUNIOR E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.**

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 05/09/2014

01-Recurso Inominado 0803421-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Recorrido: Deusevaldo Leal de Sousa

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0803179-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen

Advogado: Cíntia Shulze

Recorrido: Janeth Lima da Silva

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0802169-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Cristina Ribeiro da Silva

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0717405-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Carleno Mendes Burger

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0715967-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Emanuella Henrique Souto Maior Licarião
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0715119-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Neon Eletro Distribuidora

Advogado: Marcos Roberto de Araújo

Recorridos: Patrícia de Oliveira Souza Barros / Sistema Brasileiro de Televisão – SBT

Advogados: Waldir do Nascimento Silva / Rogiany Nascimento Martins

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0709789-82.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Gabrielle Cruz Duarte

Advogado: sem advogado

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0801701-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Eletrobras – Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maria do Amparo Sousa Alencar

Advogado: Cléber Bezerra Martins

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0801182-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ana Paula Dantas Macedo

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0704844-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: José Silva Filho

Advogado: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0804327-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Luana Santos de Araújo

Advogado: Igor Queiroz

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0709180-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Advogado: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A (empresa do grupo Bradesco S/A)

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0804109-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Marta Almeida e Medeiros

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0805274-12.2013.8.23.001

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Gleidson da Silva Pereira

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0811059-18.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Francisco Nogueira Teixeira

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0722180-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Edimilson Lima Pinheiro

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorridos: Bradesco S/A / Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro / Daniel Penha de Oliveira e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0807376-70.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Edvaldo Coelho de Andrade

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0815104-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alexandra Mclean Almeida de Aguiar

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0807207-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Esterline Félix dos Reis

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0808474-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Deodato de Aquino Júnior

Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0805145-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0800199-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: Alcimaia Mafra Nascimento

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0806130-39.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorridos: Alessandra de Almeida Pimenta Pereira / Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira / Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0804568-29.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Márcio Wagner Maurício

Advogado: Patricia Oliveira Pereira e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0810052-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Fernando Ogrady Cabral Júnior

Advogado: Tarciano Ferreira de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0802969-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Ronaldo Pereira da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araújo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0801007-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Sanepav – Saneamento Ambiental LTDA

Advogado: Bruno Ayeres de Andrade Rocha

Recorrido: Lysne Nozenir Camelo de Lima

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0806720-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Kaio da Silva Tabosa

Advogado: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0717533-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Sílvia Maria Costa de Souza

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0715434-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Emília Suely Sílvia dos Santos

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outro

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0805891-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Francisco Roberto de Sousa Sobral

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0810509-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Ciberval Dantas Damasceno Júnior

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0808720-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Maria das Chagas da Silva Coelho
Advogado: Victória Muniz de Souza Cruz e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0809437-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Agiplan Financeira S/A

Advogado: Josué dos Santos Filho

Recorrido: Núbia Gardênia Padilha Melo

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0727048-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outro

Recorrido: Aline Neves da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0700781-51.2013.8.23.0020

Recorrente: Marco Antônio de Souza Matos

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniela França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0700782-36.2013.8.23.0020

Recorrente: Oziel Chagas do Nascimento

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0811880-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Cândido Luiz Albuquerque de Oliveira

Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0807770-77.2014.8.23.0010

Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A (VGR)

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Rizolmar A. de Oliveira – ME

Advogado: Leonardo Padilha Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0727901-02.2013.8.23.0010/0

Recorrente: Manoel Nogueira Terminelli

Advogado: Paulo Luís De Moura Holanda E Outros

Recorrido Casas Lira Omni Financeira

Advogado: Jabson Da Silva Ceo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0804802-74.2014.8.23.0010/0

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Altair Souza Rodrigues Júnior

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 29.08.2014

42-Recurso Inominado 0718019-16.2013.8.23.0010

Recorrente: BB Box Comércio Varejista de Artigos Infantis S.A / Site Bebê Store

Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima

Recorrido: Márcia Cristina Ferreira Surcin

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0721915-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Condomínio Residencial Portal do Caribe **(PEDIU ADIAMENTO PARA DEPOIS DO DIA**

20/09/2014)

Advogado: Maryvaldo Bassal de Freire

Recorrido: Márcia Cristina Gonçalves Quintella Ribeira

Advogado: Anastase Vaptistis Papoortzis e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0802904-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Recorrido: Rubens José dos Santos

Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0722682-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Alcides Rodrigues Batista

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Autoescola Selva

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0723894-64.2013.8.23.0010

Recorrente: José Vieira Rodrigues

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: F.I.T. Manejo Florestal do Brasil LTDA

Advogado: Luiz Geraldo Távora Araújo

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0725281-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francisco Costa Alves

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0720964-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Paula Monique C. Da Silva

Advogado: Lilian Mônica Delgado Brito

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0725464-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Domingos Macedo Brito Filho

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Maria Carmelinda da Silva Freitas

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0724161-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Adriana Santiago Chaves

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0801568-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Léa Cristina Linhares Vasconcelos

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0803026-73.2013.8.23.0010

Recorrente: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: sem advogado

Recorrido: Nilton César de Moura

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0804398-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Crystopher Rodrigues da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0802406-61.2013.8.23.0010

Recorrentes: Hospital Unimed Boa Vista / Nierija Tatiana Bandeira Chaves

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros / Francisco Roberto de Freitas

Recorrido: Paulo Emílio Mello de Oliveira

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0806715-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Alysson Tossin

Recorrido: Rodrigo Laranjeira dos Santos

Advogado: Ocione Ferreira da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0724131-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Mário Benedito Borges da Fonseca

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0805747-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Jaasiel Gipson da Silva Campos

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0800161-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Breno Rodrigo Fialho Chaves

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Wanderson Silva Alves

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0808159-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato

Recorrido: Márcio Sena Teixeira

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0811264-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Paulo Roberto Xaud Lucena

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0721398-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: S Soares de Araújo Me -

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0805587-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Paramazonia Táxi Aéreo LTDA

Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa

Recorrido: Elizangela Santos dos Reis

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0803443-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Elivaldo Rodrigues Vaz

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Banco Rural

Advogado: Flávia Almeida Moura di Latella e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0801025-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Panamericana

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Inahyara de Souza Mori

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

65-Recurso Inominado 0800053-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Júlia Gomes de Almeida

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0802553-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cíntia Shulze

Recorrido: Sander Level Fonseca

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0802148-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: João Junho Lucena Amorim

Advogado: Leonardo Padilha Almeida

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0804605-22.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Waltermiza Ramos

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0800438-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Jucilene Alves de Senna

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0804841-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jaques Sonntag

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0802403-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Agostinho dos Santos

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0714604-25.2013.8.23.0010

Recorrente: César Augusto Gonçalves de Souza

Advogado: Carlos Alberto Meira
Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI /BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0727625-68.2013.8.23.0010
Recorrente: Faculdade Estácio Atual
Advogado: Vivian Santos Witt
Recorrido: Paulo Marcos Vieira
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0802289-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Francisca Pinheiro de Sousa
Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0711302-85.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Claudete Lima Scherpel
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0811559-84.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Marlene Israel Ferreira
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0804144-84.2013.8.23.0010
Recorrente: Carmem Maria Pessoa de Almeida
Advogado: Zenon Luitgard Moura
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0801491-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Maria Sirley Silva Florenciano

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0804514-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Pemaza Amazônia S/A

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Recorrido: José Hilton dos Santos Vasconcelos

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0802537-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Ilse Araújo Santos

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva e Outro

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0808414-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Kevin Kopper Andrade Reetz

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0800901-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Cecília Cardoso de Melo

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0801847-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Cláudia Sales Cláudio

Advogado: DPE

Recorrido: Claro – BCP Telecomunicações S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0801806-06.2014.8.23.0010

Recorrentes: Baldilho Mendes Ferreira / Marina de Tal – Marina Meu Caso

Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra / Sara Patricia Ribeiro Farias

Recorridos: Baldilho Mendes Ferreira / Marina de Tal – Marina Meu Caso

Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra / Sara Patricia Ribeiro Farias

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0804968-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Jhemerson Santos Ferreira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0801160-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Lúcia Maria Ayello de Brito Oliveira

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Óticas Flu Look

Advogado: Thiago Souto Agra e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0806717-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Marco Antônio de Almeida Passos

Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0810354-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antônio Danilson da Silva Braga

Advogado: Kennya Cabral Ferreira Franco e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0804447-64.2014.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de trabalho médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorrido: Edênnis Alexandre Barbosa de Moraes

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0803230-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Alessandra de Castro Pinto

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Ana Maria Coelho da Silva

Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0800685-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: sem advogado

Recorrido: Honorato Alves de Souza

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0704411-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Manoel Pedro Nascimento

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0715574-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Mariza Nunes Gomes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0726703-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Servílio Varela Barros

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0725796-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Joicevania Henke de Medeiros

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: Acadêmico News Pré vestibular LTDA

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0809269-96.2014.8.23.0010

Recorrentes: Erlen Tânia da Silva dos Santos / Lucas Santos Brandão

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0804955-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Abril Comunicações S.A

Advogado: Ângelo di Manso

Recorrido: Jéssica de Oliveira Soares

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0802640-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Sanepav Saneamento LTDA

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e Outras

Recorrido: Paulo Nascimento Araújo

Advogado: Geraldo João da Silva

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0722548-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Dannyelly Rebouças Nascimento

Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0808042-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Maria Auxiliadora Barata Guedes
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0806423-09.2014.8.23.0010

Recorrente: João de Almeida Costa
Advogado: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0813623-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Camila Larissa Souza Pereira
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0800077-76.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Ricardo Dantas Soares
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0802145-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Renuala Naiane Souza Rocha
Advogado: Elaineia Cristina Fonseca do Nascimento
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0802669-59.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Claudineia Santos Lira
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0802744-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Elenita Lopes da Silva

Advogado: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves e Outros

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0804391-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Maria Natividade Barata Furtado

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0802310-12.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Lívia Dalmolin Campos

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0813595-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: sem advogado

Recorrido: Antônio Francisco Barreto Caldas

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0807481-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Wanderley Pires da Cunha

Advogado: Alex Reis Coelho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0805803-94.2014.8.23.0010

Recorrente: SBF Comércio de produtos esportivos LTDA

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrido: Emanuel Henrique de Sousa Loureto
Advogado: Bruno César Andrade Costa
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0800906-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Capitais Imóveis – Gagiulo Empreendimentos Imobiliário LTDA

Advogado: Leydijane Vieira e Silva

Recorrido: Bartolomeu de Almeida

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0805586-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Paramazônia Táxi Aéreo LTDA

Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa

Recorrido: Cristony Francisco Silva de Souza

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0807529-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Nilton César de Sousa

Advogado: Wesley Leal Costa

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

115-Recurso Inominado 0803150-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Richard de Oliveira Antunes

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

116-Recurso Inominado 0703432-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Elciene Aires Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

117-Recurso Inominado 0705843-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Aderlan Fernandes Nunes

Advogado: Vital Leal Leite e Outro

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

118-Recurso Inominado 0708213-54.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Daniel Bentes Pereira Filho

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 22/08/2014

119-Recurso Inominado 0719267-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Jussara Adriene Lira Melo

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0717565-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Neon Eletro Distribuidora

Advogado: Marcos Roberto de Araújo

Recorrido: Akatus Meios de Pagamento S.A

Advogado: Susete Gomes e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0723210-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Gleidson Silva Lameira

Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0717130-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A/ Eletrobras Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Rondinaldo Silva dos Santos
Advogado: Heráclio Duran Serra Sobrinho
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0726125-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: R Vasconcelos Almeida ME
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0801424-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro
Recorrido: Fátima Maria da Silva Lima
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0722861-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil LTDA ME
Advogado: Aquiles de Azevedo e Outro
Recorrido: Michel Oxley Coimbra Lima
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0802576-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Carla Karline Fontes da Silva
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro
Recorrido: Farmácia Pague Menos
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0800733-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Eulalia Maia da Silva
Advogado: Michael Ruiz Quara
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Recorrido: Hildemar Martins de Souza
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

129-Recurso Inominado 0803348-93.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Maria Normelinda Trindade dos Santos
Advogado: Renatta Reis Gomes Alves
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

130-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

131-Recurso Inominado 0806951-43.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco HSBC
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Camila Vandesa Alves Santos
Advogado: Francisco Roberto de Freitas
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

132-Recurso Inominado 0807217-30.2014.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Silva
Advogado: Svirino Pauli e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

133-Recurso Inominado 0803322-95.2013.8.23.0010
Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Advogado: Tassyo Moreira Silva
Recorrido: Gabriel Mourão Pereira Cavalcante
Advogado: Tyrone José Pereira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

134-Recurso Inominado 0802240-92.2014.8.23.0010
Recorrente: Ilamaria Vieira Oliveira
Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco
Recorrido: Rafael de Queiroz Lopes Carvalho
Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

135-Recurso Inominado 0803239-45.2014.8.23.0010
Recorrentes: Indústria de Colchões e Móveis LTDA / Lira & Cia LTDA
Advogados: Gleyce Amarante Araújo / Clayton Silva Albuquerque
Recorrido: Ana Carla Gonçalves de Oliveira Duarte
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

136-Recurso Inominado 0803252-78.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Neci David dos Santos
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

137-Recurso Inominado 0800611-83.2014.8.23.0010
Recorrente: Gleycon Charles de Oliveira
Advogado: Diego Freire de Araújo
Recorrido: Rafael Duarte Alves
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

138-Recurso Inominado 0727424-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Ana Socorro Pereira da Silva
Advogado: João Félix de Santana Neto
Recorrido: João Batista Cunha de Carvalho
Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

139-Recurso Inominado 0801987-41.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elaine Cristina Silva Nascimento

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

140-Recurso Inominado 0802938-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jordânia Almeida Borowski

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

141-Recurso Inominado 0802391-92.2013.8.23.0010

Recorrentes: Sabemi Previdência Privada / Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger / Pablo Berger

Recorrido: Enedina Vieira de Matos

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

142-Recurso Inominado 0801587-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Greyson Paulino da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

143-Recurso Inominado 0802135-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Leonice Ferreira Moraes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

144-Recurso Inominado 0804884-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aquiles Lopes Jacinto

Advogado: Roseane do vale Cavalcante

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

145-Recurso Inominado 0811441-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Eline Brito de Souza

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

146-Recurso Inominado 0807257-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Tailanya do Nascimento Costa

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

147-Recurso Inominado 0801780-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Clayton Silva Albuquerque

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

148-Recurso Inominado 0727983-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Allyny da Silva Farias

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

149-Recurso Inominado 0805530-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Ótica La Miranda LTDA

Advogado: Alci da Rocha

Recorrido: Maria Lucirene Costa Pinheiro Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

150-Recurso Inominado 0805789-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Júlio César Motta de Rosso
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

151-Recurso Inominado 0710377-89.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Lucineide Silva de Vasconcelos
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

152-Recurso Inominado 0802550-98.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Neurivan Figueiredo Sousa
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

153-Recurso Inominado 0803106-37.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros
Recorrido: Maria Irene da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

154-Recurso Inominado 0804607-89.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Honda
Advogado: Sílvia Valéria Pinto Scapin e Outro
Recorrido: Jackson Shinaider Mayer
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0805188-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Abdon Paulo de Lucena Neto

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010

Recorrentes: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória

Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva

Recorridos: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

157-Recurso Inominado 0800304-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Willmam Araújo Maciel

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

158-Recurso Inominado 0724528-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Dirceu Veskesky Machado

Advogado: Kleber Paulino de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

159-Recurso Inominado 0701783-86.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Itau Unibanco S.A / Francisco Adriana de Brito Cavalcante

Advogados: Marli Rodrigues Monteiro e Outra / Lairto Estevão de Lima Silva e Outros

Recorrido: Banco Itau Unibanco S.A / Francisco Adriana de Brito Cavalcante

Advogado: Marli Rodrigues Monteiro e Outra / Lairto Estevão de Lima Silva e Outros

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

160-Recurso Inominado 0709938-15.2012.8.23.0010

Recorrente: Lirauto Liraauto Móveis LTDA

Advogado: Rarison Tataíra da Silva e Outros

Recorrido: Elisângela Lira de Melo
Advogado: Rosa Cláudia Silva Queiroz
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

161-Recurso Inominado 0714952-43.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Kepler da Silva Castro

Advogado: Rarison Tataíra da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

162-Recurso Inominado 0707323-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Associação dos Povos Indígenas Terra de São Marcos

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: WMB Comércio Eletrônico LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

163-Recurso Inominado 0722053-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Laura Lilian Pimentel Camarão

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorrido: CERR / (Companhia energética de Roraima)

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

164-Recurso Inominado 0706987-13.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Janira Costa Silva

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

165-Recurso Inominado 0707856-74.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

166-Recurso Inominado 0700440-25.2013.8.23.0020

Recorrente: Maria das Graças Barbosa Soares

Advogado: Eleilde Gonçalves Ferreira

Recorrido: Banco Santander – Agência 3436

Advogado: Luiz Carlos Olivatto Júnior e Outro

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

167-Recurso Inominado 0700209-95.2013.8.23.0020

Recorrentes: Banco Itau S/A / Hipercard Administradora de Cartão de Crédito

Advogado: Cintia Shulze e Outro / José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Ana Maria Ferreira Gomes

Advogado: Luíza Cristina dos Santos Silva

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

168-Recurso Inominado 0724192-56.2013.8.23.0010

Recorrente: BRASTURINVEST Investimentos Turísticos

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Lairto Estevão de Lima Silva / Mariana Pucci Miro / Simone Maria de Lima Silva

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

169-Recurso Inominado 0719452-89.2012.8.23.0010

Recorrente: Roberto Deivide Teixeira Silva

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte e Outro

Recorrido Banco Itaú Unibanco

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

170-Recurso Inominado 0807579-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Lucivaldo de Oliveira Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

171-Recurso Inominado 0805060-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antônio Carlos Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

172-Recurso Inominado 0704703-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Stella Leonor de Oliveira Karls de Távora

Advogado: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

173-Recurso Inominado 0811604-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Djacir Raimundo de Souza

Advogado: Sem advogado

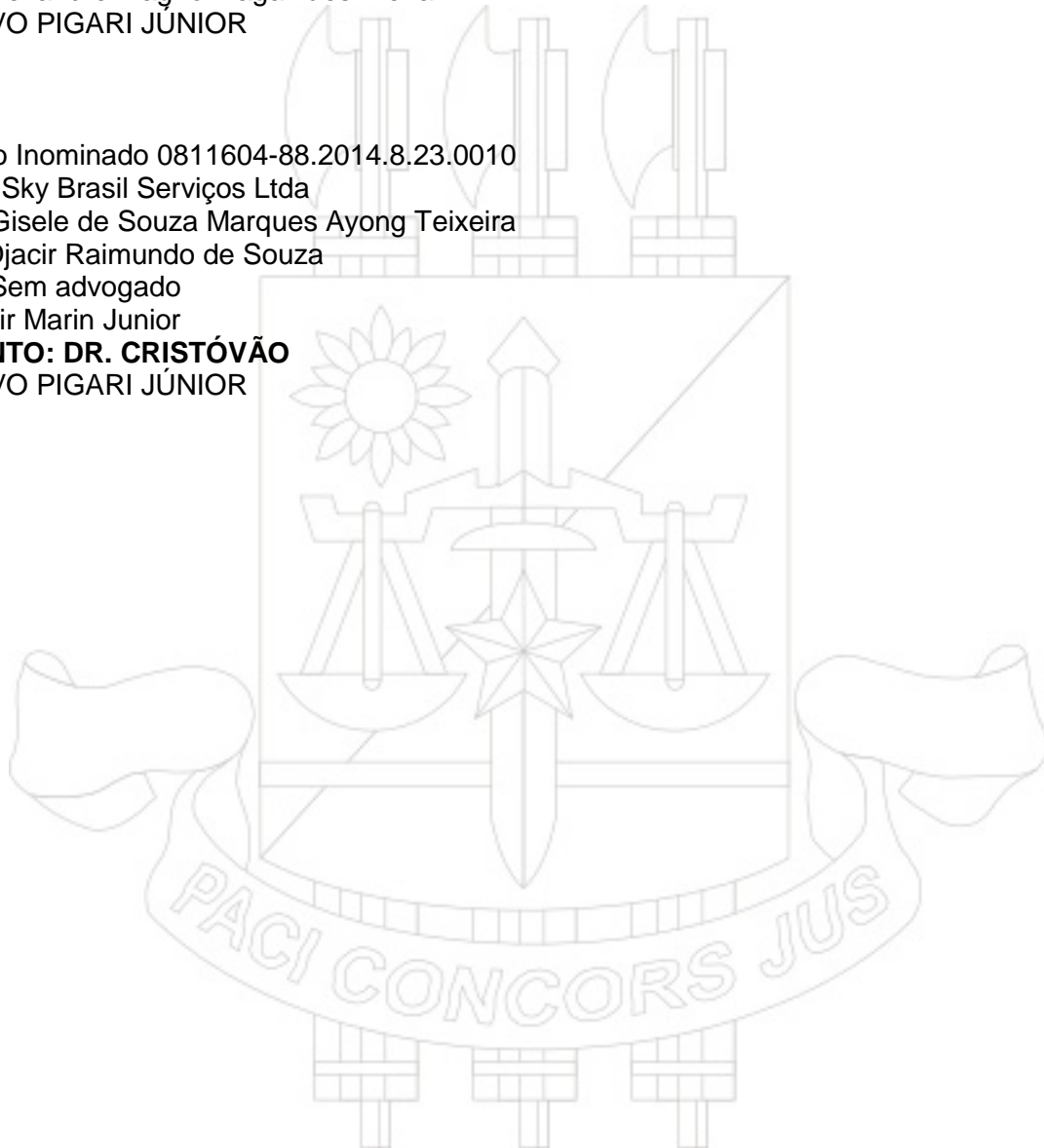
Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 02/09/2014

MM. Juiz de Direito
Cícero Renato P. Albuquerque

Escrivão Judicial
Vaacklin dos S. Figueredo

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de VANIELSON TRAJANO GONÇALVES, nascido em 29.04.1992, filho de Aldaires Trajano Gonçalves, natural de Rorainópolis/RR, portador do RG nº 358406-2 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.416.582-78, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000125-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **VANIELSON TRAJANO GONÇALVES**, incurso nas penas do art. 306 do CTB, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaacklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaacklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

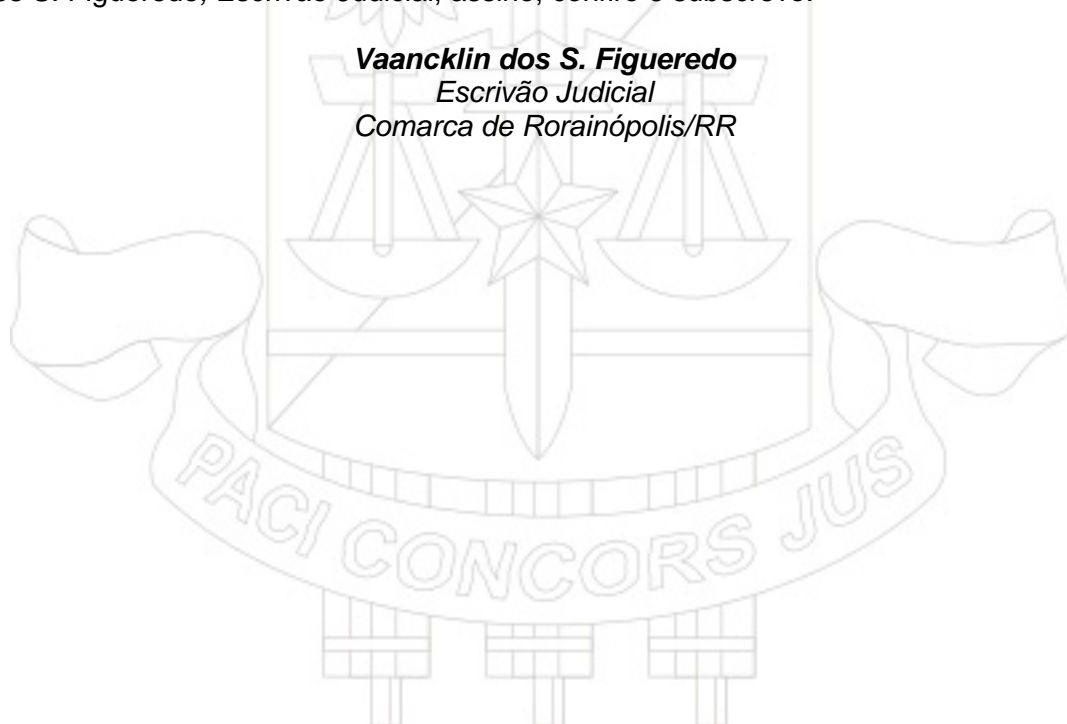
CITAÇÃO de MARCOS COSTA EVERTON JUNIOR, nascido em 08.04.1988, filho de Marcos Costa Everton e Aldairis de Paula Araujo, natural de Boa Vista/RR, portador do RG nº 335377-0 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 000309-9**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **MARCOS COSTA EVERTON JUNIOR**, incurso nas penas do art. 155, *caput* do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo

Escrivão Judicial

Comarca de Rorainópolis/RR



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 02/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 48 HORAS

O Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz Titular da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os termos de Execução de Alimentos nº 0700290-06.2013.8.23.0005, na qual figura como Requerentes **A.N.S.V** e **L.D.S.V** e Requerido **M.B.V**. Fica **INTIMADA** a parte **Autora para, no PRAZO DE 48 HORAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO**. E, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 02 de setembro do ano de 2014. Eu, Eden Paulo Picão Gonçalves, Técnico Judiciário, o expedi e Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, subscreve. SEDE DO JUÍZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR.

ROBSON DA SILVA SOUZA
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 02SET14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 609, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Gratificação de Atividade GAT-C de 4% (quatro por cento), objeto da Portaria nº 551/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4413, de 12OUT10, para o Soldado QPPM **ARTUR DE PAULO LEITE**, a partir de 01SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 610, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Gratificação de Atividade GAT-C de 4% (quatro por cento), objeto da Portaria nº 644/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5132, de 09OUT13, para o Soldado QPCPM **HANDERSON LUIZ MATOS QUEIROZ**, a partir de 01SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 677 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Caracarái-RR, Sede e Zona Rural – Vila Novo Paraíso (BR-174 Sul Km 500) e adjacências, no dia 03SET14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracarái-RR, Sede e Zona Rural – Vila Novo Paraíso (BR-174 Sul Km 500) e adjacências, no dia 03SET14, sem pernoite para conduzir servidor acima designado, Processo nº 389 – DA, de 02 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 678 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ROBERTO BRITO FARIAS**, Assessor Técnico e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 03SET14, sem pernoite, para acompanhar a instalação de mobiliário na nova sede da Promotoria de Justiça de Pacaraima.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 03SET14, sem pernoite para conduzir servidores acima designados, Processo nº 390 – DA, de 02 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE BONFIM**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA E OS PROPRIETÁRIOS CONFRONTANTES COM A RODOVIA BR. 401 – MUNICÍPIO DE BONFIM – RR.**

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Substituto **Rogério Maurício Nascimento Toledo**, doravante denominado MPRR, do outro lado, como **COMPROMISSÁRIOS OS PROPRIETÁRIOS, POSSEIROS, USUFRUTUÁRIOS DE GLEBAS DE TERRAS CONFRONTANTES COM A BR 401 – MUNICÍPIO DE BONFIM**, devidamente assinados e qualificados abaixo.

CONSIDERANDO que é dever do proprietário a guarda de animais domésticos;

CONSIDERANDO que há responsabilidade objetiva do proprietário, detentor, do animal em relação aos danos por este causado (artigo 936 do Código Civil);

CONSIDERANDO que várias denúncias chegaram ao conhecimento desta Promotoria no sentido de que animais domésticos, tais como: bovinos, equinos e ovinos, encontram-se diariamente soltos na Rodovia Br 401, causando perigo de dano aos motoristas que ali trafegam;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público do Estado de Roraima assegurar a observância dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO ser dever da União, Estados e Municípios a fiscalização das normas de trânsito, em especial a proibição de circulação de animais em vias públicas.

CONSIDERANDO que vários ofícios e solicitações foram enviadas a esta Promotoria solicitando providências diante dos riscos e danos causados por animais soltos nas pistas;

CONSIDERANDO que é dever dos proprietários manter em boas condições as cercas divisas com as Rodovias, sob pena de infrações cíveis e criminais.

CONSIDERANDO, ainda, que no dia 28 de agosto de 2014 fora agendado entre esta Promotoria e os proprietários, posseiros, arrendatários, etc., confrontantes com a BR 401 – Município de Bonfim para estudar alternativas no sentido de evitar danos e riscos causados por animais na pista.

CONSIDERANDO que a proteção da coletividade e a segurança no trânsito deve ser considerada prioridade dos órgãos públicos, resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e artigo 585, II, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos:

O presente termo tem por objeto o compromisso dos proprietários, posseiros, arrendatários, etc., confrontantes com a BR 401 – Município de Bonfim – RR a garantir condições adequadas para a fruição do trânsito, celebram o presente acordo.

Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se, a partir desta data, a:

1) Construir, reparar, consertar as cercas divisórias de sua propriedade com a BR 401 do Município de Bonfim – RR, evitando assim que os animais domésticos fiquem soltos à beira da Rodovia causando danos ou gerando perigo de dano aos trafegantes, no prazo de 30 (trinta) sob pena de multa destinada ao fundo da Lei 7.347/85 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2) Manter sob sua responsabilidade a guarda dos animais domésticos, tais como bovinos, equinos, ovinos, etc., evitando, assim, que invadam a pista de rolamento e causem danos aos veículos, condutores e transeuntes;

3) Recolher imediatamente os animais que eventualmente invadam a pista da referida rodovia federal, assumindo, desde já, a responsabilidade civil, administrativa e criminal pelos danos porventura causados;

4) Ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça de animal solto na pista apreendida pelas autoridades competentes;

5) Os animais soltos na pistas serão apreendidos e, caso não identificado o proprietário, serão recolhidos pelas autoridades locais e doados para instituição de caridade;

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá efeito de **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** e seu descumprimento importará na aplicação de **multa diária** equivalente a um salário mínimo destinada ao Fundo Estadual previsto na Lei 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, como a responsabilidade civil, penal e administrativa.

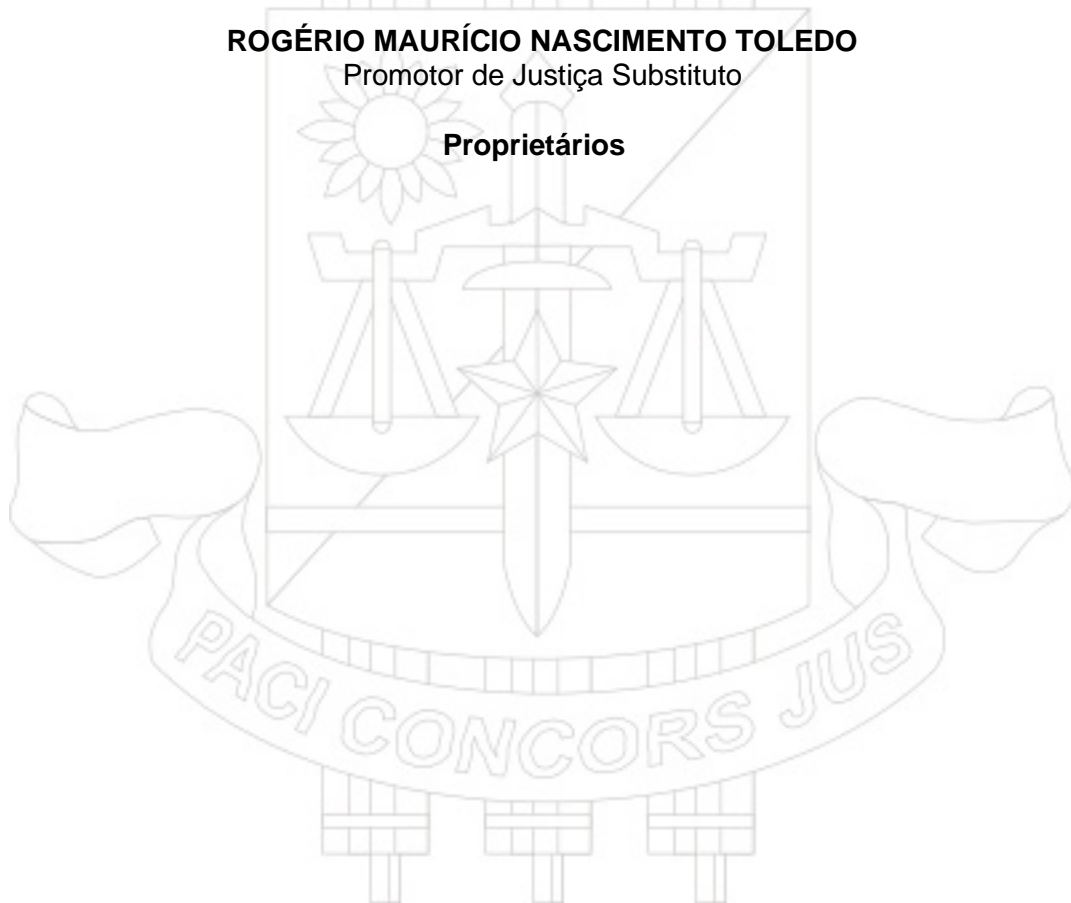
E por estarem assim ajustadas e para que gerem os jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em (03) três vias de igual teor e forma.

Bonfim, 28 de agosto de 2014.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto

Proprietários



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 02/09/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

LOJAS PERIN
ADAILTON LOPES DE SOUZA
512.071.762-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ADELAIDE CRISTINA GOMES DE AZEVEDO
947.094.592-15

LOJAS PERIN
ADEMIR PINTO
115.761.542-20

LIRA E CIA LTDA
ADENIRA PEREIRA DA SILVA
866.424.722-68

BANCO ITAU S.A.
ADRIANA CARLONI AYRES
184.523.788-90

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALDECI MARTINS DA SILVA
031.252.893-00

ALESSANDRO INACIO DE LIRA
623.171.482-91

LIRA E CIA LTDA
ANA CARLA SILVERIO DA SILVA
382.030.142-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA CLAUDIA LARANJEIRA SANTANA
972.467.862-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE CORREA DE SOUZA
951.762.682-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANGELA REGINA LIMA FERREIRA
382.060.302-63

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANIBAL ROCHA FERREIRA
035.203.402-59

LOJAS PERIN
ANICELI DA SILVA SAMPAIO
816.637.652-00

LOJAS PERIN
ANTONIA DE ARAÚJO SICALE
144.695.102-20

LOJAS PERIN
ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA
070.654.182-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO ALVES MOURA NETO
595.063.772-00

LOJAS PERIN
ANTONIO GONÇALVES FILHO
153.914.342-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO JOSE BOTELHO ROCHA
237.477.493-72

BANCO ITAUCARD S/A
ANTONIO LOPES SANTANA
159.423.502-30

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ARIKENEDY FERREIRA DE ARAUJO
634.616.092-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
040.852.642-49

BANCO DO BRASIL S.A.
AURICEIA SOUZA MELO DE CASTRO
051.566.434-00

LIRA E CIA LTDA
BARBARA ALMEIDA DE MORAES
903.040.122-20

BANCO ITAU S.A.
CAPITAL CONSTR INDUSTRIA SERV
22.890.123/0001-88

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA
074.845.002-59

LOJAS PERIN
CARLOS EMERSON AZEVEDO DE ARAÚJO
448.326.993-34

LOJAS PERIN
CLARLES DE OLIVEIRA PARENTE
745.835.812-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CLAUDIA NARA LUCENA PIZATO
950.008.872-04

BANCO DO BRASIL S.A.
CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
136.852.458-30

BANCO ITAU S.A.
CLEUDSON SILVA VIANA
511.146.312-72

BANCO BRADESCO S.A.
CONSEPRO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA
84.048.032/0001-57

BANCO BRADESCO S.A.
CONSTRUTORA BETA - LTDA
10.362.329/0001-56

BANCO DO BRASIL S.A.
D. GAMA DA COSTA ME
16.950.419/0001-44

BANCO BRADESCO S.A.
DÉBORA VELOSO FERREIRA
659.795.752-00

BANCO BRADESCO S.A.
DIANA MARIA DE ALENCAR AMORIM
644.299.892-49

BANCO BRADESCO S.A.
E.B FERRO - ME
00.331.481/0001-18

LOJAS PERIN
EDILSON DAMASCENO MAFRA
017.978.912-00

BANCO DO BRASIL S.A.
EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
614.707.832-15

BANCO BRADESCO S.A.
EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES
656.884.492-68

**LOJAS PERIN
EDSON ALVES MACIEL
623.893.862-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
633.448.312-91**

**BANCO BRADESCO S.A.
ELIAS RODRIGUES
225.183.042-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
895.328.642-53**

**LOJAS PERIN
EVA CRISTIAN LIMA SAMPAIO
588.132.252-53**

**LOJAS PERIN
EVANDRO DE CASTRO LEITE JUNIOR
820.076.752-34**

**LOJAS PERIN
FABIO CASTRO MACEDO
778.127.272-20**

**LIRA E CIA LTDA
FANOR PERREIRA DA SILVA JUNIOR
897.082.102-34**

**LIRA E CIA LTDA
FELIPE PEQUENINO FERREIRA
779.139.652-15**

**LOJAS PERIN
FELIPE TORRES AMORIM DE OLIVEIRA
660.778.182-91**

**LIRA E CIA LTDA
FRANCIANE CANTEL DA COSTA
789.600.612-04**

**BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO CARLOS FERREIRA SILV
294.961.951-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES
508.074.802-82**

LOJAS PERIN

FRANCISCO MESQUITA FILHO
509.449.402-34

LOJAS PERIN
FRANCISCO RODRIGUES COSTA
340.644.431-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCY WANIA DE CARVALHO CHAVES
510.881.262-00

LIRA E CIA LTDA
FRANK AUGUSTO RODRIGUES SILVA
382.908.472-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRED WILLIAM ALVES DE ALMEIDA
706.753.924-20

LOJAS PERIN
FREDSON SILVINO RODRIGUES
670.387.512-04

LOJAS PERIN
GIVANILDO MENDES VERAS
447.294.482-00

BANCO DO BRASIL S.A.
GLOBAL MIX EMPREENDIMENTOS
11.634.366/0001-39

LIRA E CIA LTDA
HANDISON NABUCO DE ARAÚJO
614.178.402-00

BANCO DO BRASIL S.A.
HARLLEM GOMES RODRIGUES
858.571.142-68

BANCO BRADESCO S.A.
HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
120.895.325-72

BANCO DO BRASIL S.A.
IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES
991.475.212-87

LIRA E CIA LTDA
IRLE DE CASSIA CHAGAS MACUXI
437.518.653-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ISALDENIR ALVES NUNES
382.588.382-53

LIRA E CIA LTDA
ISENILSON DE SOUSA DA SILVA
659.510.422-91

**LOJAS PERIN
ISMAEL MEDEIROS DIAS
941.809.892-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL ALVES DA COSTA
632.003.762-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JAQUELINE MARTINS DE SOUZA
034.115.544-60**

**RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA JUNIOR
JEANE DE JESUS GAREIA MENEZES
230.785.962-49**

**LIRA E CIA LTDA
JEFERSON BARRETO LIMA
446.324.282-72**

**LIRA E CIA LTDA
JENER FABRICIO CAVALHO DA SILVA
717.818.032-34**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
JMA BARROS E CIA LTDA
04.279.981/0001-09**

**LIRA E CIA LTDA
JOAO COSTA DOS SANTOS
963.697.522-15**

**LIRA E CIA LTDA
JOCILENE DA SILVA COSTA
834.441.142-49**

**LIRA E CIA LTDA
JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA
451.001.362-00**

**LIRA E CIA LTDA
JOSE FRANCISCO DE LIMA
065.278.762-20**

**BANCO ITAU S.A.
JOSE WIRAN DA SILVA DE MOURA
521.664.652-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
902.117.232-15**

**LOJAS PERIN
JUAN SANTIAGO MEDINA PAINO
987.029.712-91**

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL

JULIANA M DA SILVA ME
18.311.248/0001-39

LOJAS PERIN
JULIO EDMUNDO LIMA
678.871.200-04

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
K. N. GOMES SILVANO MAT DE CONST - EIREL
20.013.216/0001-07

LIRA E CIA LTDA
KAIO FELIPE SILVA FRANCO
012.091.172-82

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KELLYANNE PAES PEREIRA
512.944.862-68

BANCO DO BRASIL S.A.
L R R MILEN - ME
17.741.028/0001-82

BANCO BRADESCO S.A.
LEIDLENE DOS SANTOS LIMA MELO - ME
15.121.458/0001-76

BANCO DO BRASIL S.A.
LEONARDO DOS SANTOS REIS
920.484.552-04

LOJAS PERIN
LEONIDAS MOTA MENDONÇA
038.573.792-00

LOJAS PERIN
LEUDIANA BANDEIRA DOS SANTOS
904.223.922-00

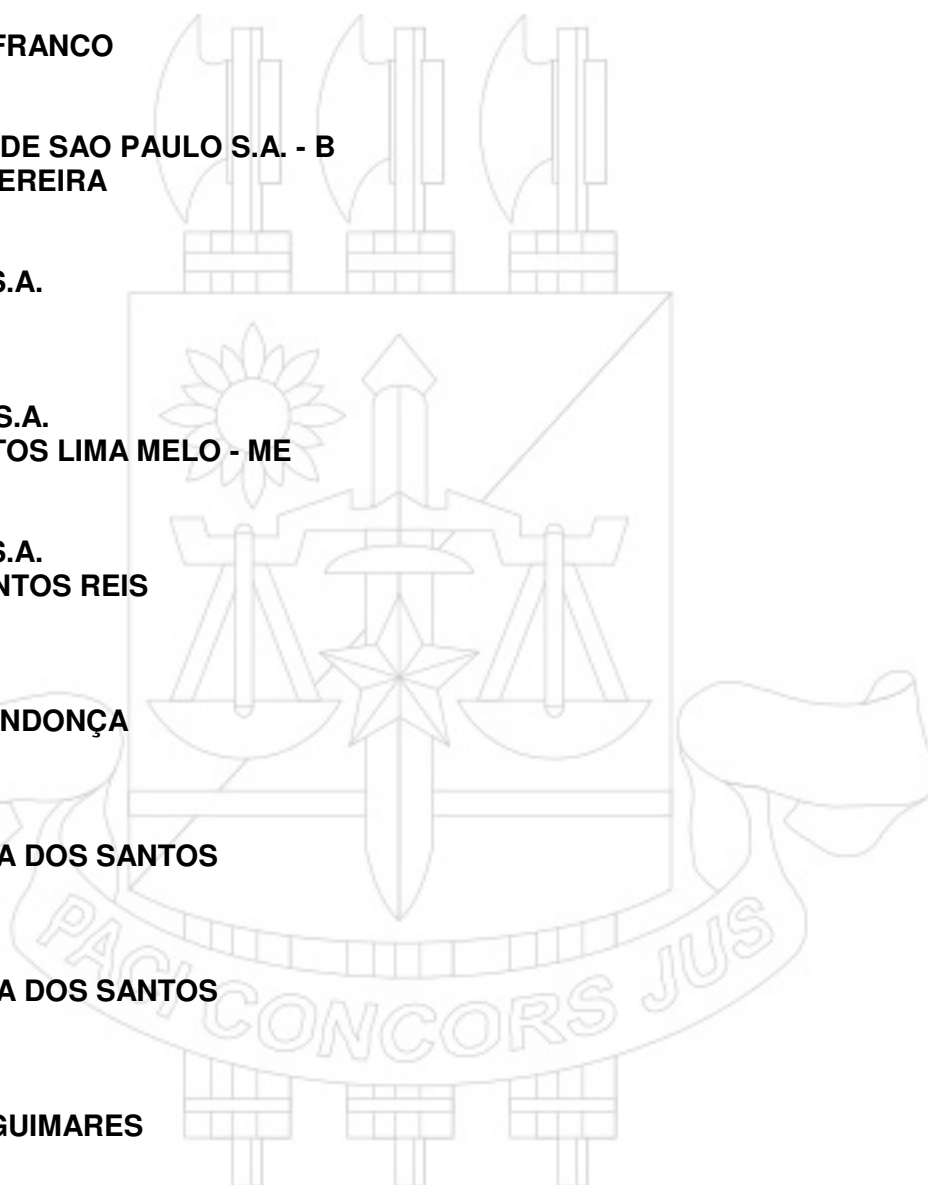
LOJAS PERIN
LEUDIANA BANDEIRA DOS SANTOS
904.223.922-00

LIRA E CIA LTDA
LIDIANE CARDOSO GUIMARES
658.028.963-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LIELTON LIMA DE VASCONCELOS
529.139.452-87

BANCO DO BRASIL S.A.
LINA DE ARAUJO LIMA
528.656.902-10

RUBENS FONTANA HOLANDA
LUAN PATRICK ALMEIDA GOMES
918.889.302-25



BANCO ITAU S.A.
LUANA LUCENA MACHADO
690.269.042-15

LOJAS PERIN
LUIZETE MAGALHAES DE LIMA
149.014.802-78

BANCO DO BRASIL S.A.
M. J. S. DE ALMEIDA ME
12.723.213/0001-20

BANCO BRADESCO S.A.
MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS ME
07.931.934/0001-96

LOJAS PERIN
MANOEL EDUARDO MATIAS DA SILVA
131.874.494-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA
686.552.402-06

LIRA E CIA LTDA
MARCIA FERREIRA PANTOJA
382.907.902-87

LIRA E CIA LTDA
MARCYEL DAMASCENO DE OLIVEIRA
009.648.054-80

LOJAS PERIN
MARIA JUCICLEIDE DOS SANTOS LIMA
199.977.792-15

LOJAS PERIN
MARIA MARILDA REIS DA SILVA
231.421.892-20

BANCO BRADESCO S.A.
MARIA SONIA ROQUE DE SOUSA
750.274.882-20

LIRA E CIA LTDA
MARIANNA MOTA PASSOS NAVEGANTES
977.555.912-04

LOJAS PERIN
MARINHO LIMA DA SILVA
718.109.272-34

LOJAS PERIN
MARLENE OLIVEIRA DA SILVA
601.676.612-72

LIRA E CIA LTDA

MARLON DA CONCEIÇÃO
282.712.383-53

MAURENICE FERREIRA VIEIRA
437.395.632-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MAURICELIA FERNANDES DE MELO
512.323.402-00

LOJAS PERIN
MIRIAM NASCIMENTO BLOS
343.502.922-68

LOJAS PERIN
MONICA NOGUEIRA TERTO DE SOUSA
970.688.702-44

LOJAS PERIN
NATHALIA COSTA FILGUEIRAS
508.945.522-87

LIRA E CIA LTDA
NATHALIA COSTA FILGUEIRAS
508.945.522-87

LIRA E CIA LTDA
NILTON CESAR TEIXEIRA DE SOUZA
317.767.282-20

LOJAS PERIN
ORFILA BENTES DE SOUZA ARAGÃO
225.146.602-97

BANCO DO BRASIL S.A.
PARQUE NORTE LTDA
14.056.999/0001-03

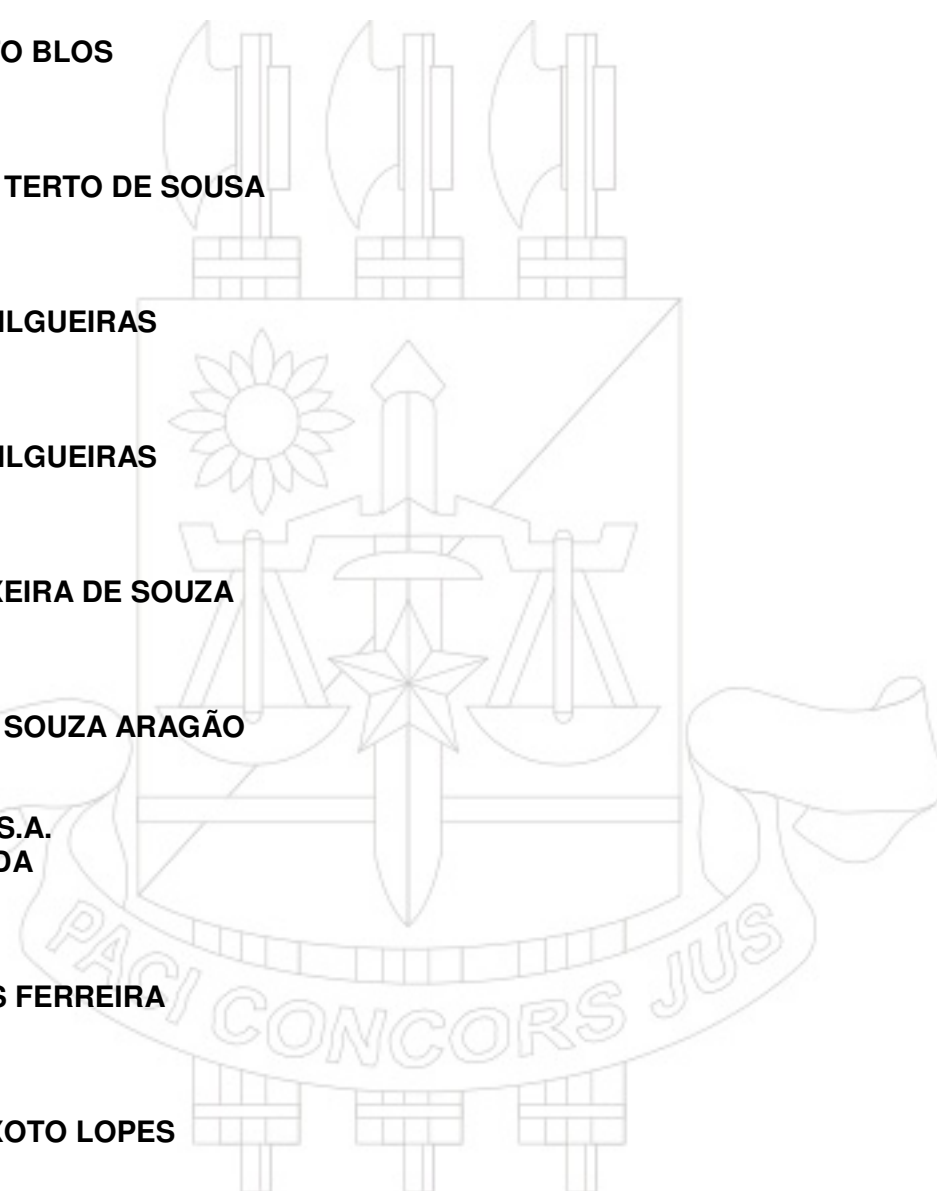
LIRA E CIA LTDA
PAULO GONÇALVES FERREIRA
904.312.271-87

LOJAS PERIN
PAULO ISRAEL PEIXOTO LOPES
678.820.052-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO RODRIGUES JUNIOR
509.101.592-20

LIRA E CIA LTDA
PEDRO ANTONIO MARTINS MUNIZ
046.693.982-53

BANCO BRADESCO SA
QUEFREN MARCIO DE CASTRO PLÁCIDO
241.551.102-10



LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO ANTONIO ALBUQUERQUE DOS REIS
600.350.052-20

LOJAS PERIN
RAIMUNDO NONATO ALVES DE JESSUS
382.867.932-34

LIRA E CIA LTDA
REGINALDO SERRÃO DOS SANTOS
739.008.502-91

LOJAS PERIN
RICARDO TOSTES DE LIMA SEIXAS
496.084.287-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROBERIO DA SILVA
719.614.702-25

BANCO DO BRASIL S.A.
ROBERTA HIRTZ SANTANA
528.109.682-68

LIRA E CIA LTDA
ROBSON NASCIMENTO DA SILVA ROCHA
009.166.242-77

BANCO ITAU S.A.
ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
448.871.404-87

BANCO ITAU S.A.
ROMULO SILVA DE ARAUJO
696.932.692-68

ROSALINA GOMES COSTA
766.413.502-82

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
201.223.222-15

BANCO BRADESCO S.A.
ROSICLEIDE MENDONCO DE LIMA
522.920.532-68

LIRA E CIA LTDA
ROSINALDO ARAUJO FELIX DE JESUS
566.352.732-04

LOJAS PERIN
RUBSON LEITE DA SILVA
112.107.022-15

LOJAS PERIN

SANDER WESLEY BRAZ
042.290.816-93

LOJAS PERIN
SANDREA DE ARAUJO XAUD
612.134.972-72

LOJAS PERIN
SILVANA LUCIA REVOLLO MINOTTO
447.081.732-53

BANCO DO BRASIL S.A.
STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
383.060.502-15

LOJAS PERIN
SULAMITA FRANCO RODRIGUES
611.507.202-63

BANCO DO BRASIL S.A.
TABACARIA DOM QUIXOTE
05.357.639/0001-42

LOJAS PERIN
TAINARA VIEIRA DE SOUZA
999.350.402-59

BANCO BRADESCO S.A.
TERRACOTA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
84.035.492/0001-40

LOJAS PERIN
TEYLOR COLARES FILGUEIRAS
322.915.072-49

BANCO BRADESCO S.A.
TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
00.324.477/0001-22

BANCO ITAU S.A.
VERA LUCIA BARROSO LIMA - ME
14.446.686/0001-53

BANCO DO BRASIL S.A.
VERLEI SILVA BUENO NETO
943.322.582-15

LOJAS PERIN
VERÔNIO SANTANA DE LIRA JUNIOR
035.235.234-51

LOJAS PERIN
VINÍCIUS PINTO PEREIRA
188.647.672-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VINICIUS SEABRA CORDEIRO
877.531.034-15



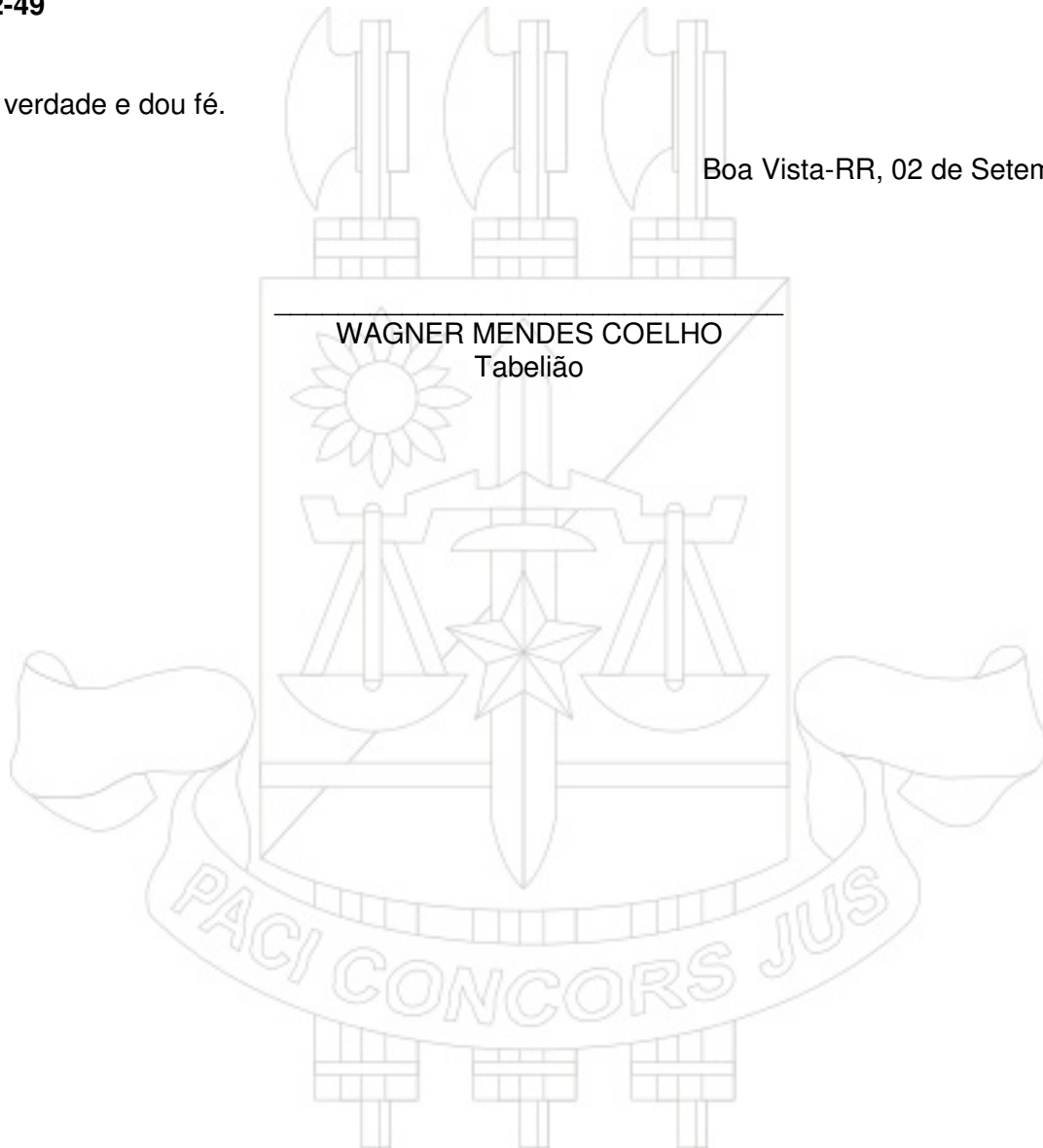
**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VIVIANE PEREIRA DE MORAES
270.952.662-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WEVERTON PINHO PEIXOTO
999.363.212-00**

**LOJAS PERIN
ZILZA RIBEIRO ESBELL
225.110.162-49**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 02 de Setembro de 2014.



WAGNER MENDES COELHO
Tabelião